



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - Fajs

LUIZA REIS TORMIN

**A RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA À ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Brasília - DF

2011

LUIZA REIS TORMIN

**A RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA À ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado em
Direito do Centro Universitário de Brasília
– UniCeub.

Orientador: Prof. Danilo Porfírio de Castro
Vieira.

BRASÍLIA
2011

LUIZA REIS TORMIN

**A RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA À ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado em
Direito do Centro Universitário de Brasília
– UniCeub.

Orientador: Prof. Danilo Porfírio de Castro
Vieira.

Brasília, _____ de _____ de 2011.

Banca Examinadora

Prof. Danilo Porfírio de Castro Vieira- Orientador

Examinador

Examinador

*A todos aqueles que colaboraram com esse
projeto, na busca da finalização dos meus
objetivos.*

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus pela por me proporcionar a realização deste sonho, e a finalização de mais um objetivo em minha vida.

Agradeço, também, aos meus pais, pela oportunidade, pelo carinho e esforços. Aos meus irmãos, namorado e familiares, partes essenciais nesta trajetória.

Agradeço, finalmente, ao Professor Danilo Porfírio de Castro Vieira, exemplo de mestre e amigo, pela excelente orientação e inestimável apoio para a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de tratar da Responsabilidade Civil na Alienação Parental. Em que a Alienação Parental fora reconhecida atualmente, e incluída a pouco no nosso ordenamento jurídico como uma forma de maus tratos à prole. Tal instituto, que cada vez mais se torna frequente nas famílias brasileiras se caracteriza pela interferência do genitor-alienador, que busca tão somente, criar uma figura maléfica do genitor-alienado. Ou seja, o alienador movido por instintos de vingança usa da própria prole com o intuito de se fazer cessar os elos afetivos entre a prole e o genitor-alienado. Dessa forma, o alienador ao consumir a alienação parental, causa danos tanto à prole quanto ao outro genitor que se depara com a impossibilidade de convivência com o seu próprio filho. Assim, discute-se a eficácia da aplicação da responsabilidade civil na alienação parental, buscando desvendar se a indenização no direito de família traz algum efeito ou apenas, se essa aplicação colabora para a patrimonialização do afeto nas relações familiares.

Palavras-chave: Direito de Família. Relações familiares. Alienação Parental. Responsabilidade Civil. Patrimonialização das relações afetivas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 FAMÍLIA E SEUS FUNDAMENTOS	10
2.1 O direito de família	10
2.2 A família como base da sociedade.....	12
2.3 A evolução do direito de família.....	13
2.4 Do pátrio poder ao poder familiar	14
2.5 Exercício do poder familiar	15
2.6 Princípios	17
2.6.1 <i>Princípio da dignidade da pessoa humana</i>	17
2.6.2 <i>Princípio da afetividade</i>	19
2.6.3 <i>Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente</i>	20
2.6.4 <i>Princípio da subsistência do menor</i>	20
2.6.5 <i>Princípio da prevalência da família (convivência familiar)</i>	21
3 ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS FUNDAMENTOS	23
3.1 Alienação parental.....	23
3.2 Diferença entre síndrome de alienação parental e alienação parental	25
3.3 Ambientes propícios ao acontecimento da alienação parental	27
3.4 Prevalência da mulher como parte alienadora e o filho como o sujeito mais prejudicado	29
3.5 Artifícios utilizados pelo alienador	31
4 RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS ASPECTOS	35
4.1 Aspectos históricos da responsabilidade civil	35
4.2 Conceito e natureza jurídica da responsabilidade civil	36
4.2 Função da responsabilidade civil	39
4.3 Formas de se responsabilizar (tipos de danos)	44
5 APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAL QUANDO PRATICADO A ALIENAÇÃO PARENTAL, E A PATRIMONIALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA	48
5.1 A responsabilidade civil no direito de família.....	48
5.2 Previsão da responsabilidade civil na lei de alienação parentel: possibilidade e tipos de danos	50
5.3 Jurisprudência.....	52
5.4 Efetividade da responsabilidade civil na alienação parental e a patrimonialização das relações afetivas	57

6 CONCLUSÃO	61
7 REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia está inserida no ramo do Direito Civil, desmembrada no ramo do Direito de Família e Da Responsabilidade Civil. Assim, através das inter-relações entre os direitos, se discute A Responsabilidade Civil aplicada à Alienação Parental.

Inicialmente se buscou entender a respeito do direito de família, em que pese o ambiente propício ao cometimento da alienação parental. Daí se verifica a importância deste direito, por ser a família a base da sociedade e fundamento essencial para os indivíduos. Assim, a família sofre forte influência da modernidade, evoluindo constantemente de acordo com a sociedade, e modificando seus paradigmas para acompanhá-la.

De outro modo, ressalta-se a afetividade princípio basilar para o estudo de direito de família, passando a considerar até mesmo hierarquizar os elos unidos de afeto.

Posteriormente, buscou-se explicar o instituto da Alienação Parental. Sendo tal um instituto recente e atual, que constatado no ambiente familiar pode ser reconhecido recentemente com a promulgação da sua lei. Em decorrência da frequência do cometimento de tal instituto, que é considerado uma forma de maus tratos da prole, a Lei 12.318/2010 tornou legal, aquilo que já era corriqueiro no ambiente familiar, principalmente quando este estava em litígio.

Além disso, procurou-se elucidar a respeito da Responsabilidade Civil, suas funções e espécies de dano, tal sejam o dano material e o dano moral. Assim, de acordo com suas funções a responsabilidade civil pode ser: indenizatória, compensatória e punitiva (pedagógica), funções estas de relevante importância para o objeto base de estudo para o presente trabalho.

Por último, buscou-se discutir a aplicação da responsabilidade civil na alienação parental, verificando se esta aplicação incorreria para a patrimonialização das relações familiares. Assim, questionou-se a efetividade desta aplicação perante os indivíduos vitimados com a prática da alienação parental, sendo o ápice de tal questionamento o fato de se substituir a responsabilidade afetiva por uma indenização.

Portanto, depois de abordados os temas acima citados, indaga-se sobre a efetividade da responsabilidade civil quando cometido a alienação parental, perguntando se com isso ocorre

uma monetarização das relações munidas de afetos, que não poderiam ser valoradas por um valor pecuniário.

2 FAMÍLIA E SEUS FUNDAMENTOS

2.1 O direito de família

A Alienação Parental surge a partir de atos cometidos pelo alienador, que movido pelo instinto de vingança, usa do filho na tentativa de fazer cessar os elos de afeto entre genitor e prole.

Na busca de se entender o que é o instituto da Alienação Parental, faz-se necessário aprofundar no ramo do Direito de Família, disciplina do Direito Civil que regula as relações familiares compostas de laços consanguíneos e afetivos. Para compreender tal instituto, é relevante o estudo da evolução que a família sofreu desde os tempos primórdios e, a transformação do exercício do pátrio poder, que foi substituído pelo poder familiar, ressaltando-se os princípios norteadores de tais relações.

Como conceitua a Constituição Federal de 1988¹, em seu artigo 226, §4º, entende-se como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que formam os laços de consangüinidade. Mas, atualmente a família passa a se firmar em um novo paradigma: a afetividade, em que apenas os elos afetivos são valorados.

O princípio da afetividade trouxe para o direito de família novas idéias, passando não somente a considerar as relações consangüíneas, mas também ressaltando as relações que envolvem afetos e sentimentos, sendo notável que esse princípio passou a nortear as relações familiares, trazendo consigo novos contornos².

O direito de família trata da intimidade e da vida privada dos seus sujeitos, por isso está inserido no ramo privado em razão das suas relações jurídicas. Mesmo assim, a família se depara com a crescente intervenção do Estado, como segue Carlos Roberto Gonçalves, na busca de definir se o direito de família se insere no ramo público, ou no ramo privado:

Malgrado as peculiaridades das normas do direito de família, o seu correto lugar é mesmo junto ao direito privado, no ramo do direito civil, em razão da

¹BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 08 abr. 2011.

² LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 47-48.

finalidade tutelar que lhe é inerente, ou seja, da natureza das relações jurídicas a que visa disciplinar.³

Muito se discute, a respeito da natureza jurídica do direito de família, pois entendem fazer esta parte do ramo privado, porém com intensa intervenção do Estado e predominância das ordens públicas, na busca de fornecer à estabilidade nas suas relações jurídicas⁴.

Dessa maneira, o Estado intervém no ramo privado com a intenção de proteger tais relações e propiciar melhores condições aos entes integrantes das famílias, apesar das relevantes mudanças de paradigmas que esta vem sofrendo.

Destarte, ao se falar em família, busca-se acompanhar a sociedade, sua evolução, e seus novos paradigmas, pois como trata o autor Luc Ferry, as tradições até então seguidas, hordienamente, já não tem mais valor, pois com o advento da globalização esses paradigmas adotados nos tempos primórdios são transformados, como é destacado pelo autor “Os princípios de sentido e de valor que formavam os quadros tradicionais da vida humana, em sua maioria, desmoronaram ou, no mínimo, apagaram-se bastante”.⁵

Depreende-se que a família foi modificada ao passar dos tempos, e atualmente vai se afeiçoando e moldando de acordo com a evolução da sociedade. Nesse sentido, ao introduzir o estudo do direito de família, relatando as profundas modificações que o novo Código Civil sofreu, versa Euclides de Oliveira e Giselda Hironaka:

Contempla o novo ordenamento uma série de reformas pelas quais passou a instituição familiar, no curso do século XX, desde que editado o Código de 1916, o qual apresentava, originalmente, uma estreita e discriminatória visão do ente familiar.⁶

Logo, por serem as tradições mutáveis, o direito de família se depara com a necessidade de se modificar e acompanhar a evolução da sociedade. De tal modo, a modificação mais relevante foi referente à sua estrutura basilar, no núcleo central da família,

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 27.

⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 25.

⁵ FERRY, Luc. *Famílias, amo vocês: política e cidadania privada na era da globalização*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 15.

⁶ OLIVEIRA, Euclides de. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Do direito de Família*. In: DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coordenação. *Direito de Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 3.

que deixou de ser tão somente a figura do pai, passando a incluir a figura da mãe, mas principalmente, e quase que exclusivamente, a figura do filho.

2.2 A família como base da sociedade

A família sofreu profundas mudanças a partir do século XX. Foi, portanto com o advento da Constituição Federal⁷, em seu artigo 226 que se determina ser a família a base da nossa sociedade, tendo especial proteção do Estado.

Antigamente essa família era patriarcal, mas a partir da Constituição Federal de 1988, esse patriarcalismo entrou em crise, pois o plano jurídico se viu obrigado, a adaptar-se de acordo com as evoluções e modernização que a sociedade vinha sofrendo. É em decorrência da globalização e fixação de novos paradigmas que a família se revestiu, como defende Caio Mário, de outras características:

Na sua evolução pós-romana, a família recebeu a contribuição do direito germânico. Recolheu, sobretudo, a espiritualidade cristã, reduzindo-se o grupo familiar a pais e filhos, e assumiu cunho sacramental. E veio revestir nos direito moderno outras características. Substitui-se a organização autocrática uma orientação democrático-efetiva. O centro de sua constituição deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor.⁸

Neste sentido, a modificação do núcleo familiar reflete na relação família-Estado, no qual a família passa a garantir o seu papel fundamental, se transformando na base da sociedade, em que o Estado passa a intervir nas relações de afeto. É o ramo público intervindo no privado. Decorre dessa intervenção a constitucionalização da família. É assim, que certos autores conceituam a família constitucionalizada, como defende o civilista Paulo Lôbo:

O modelo igualitário da família constitucionalizada se contrapõe ao modelo autoritário do Código Civil anterior. O consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiraram o marco regulatório estampado nos art.s 226 a 230 da Constituição de 1988.⁹

Pode-se observar, no artigo 227 da Constituição federal, a proteção que o Estado busca para as famílias, assegurando seus direitos:

⁷BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 08 abr. 2011.

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 19.

⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 5.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁰

Dessa forma, com a constitucionalização das relações parentais, em que a solidariedade passa a existir no seio familiar, a família se depara com as notórias evoluções, em que o Estado lhe proporciona, mesmo que no papel: absoluta proteção, priorizando os laços de afetividade.

2.3 A evolução do direito de família

Nos tempos primórdios, a figura do pai era intocável e, superior aos demais entes da família. Isso significa que a mãe, era totalmente submissa à figura patriarcal, pois a figura masculina era o poder supremo, dentro da relação parental. Era tão somente esse ser constituído de poder supremo, que tomava as decisões e, mantinha o sustento do lar¹¹.

O primeiro Código Civil brasileiro de 01.1.1916¹² dispunha que o marido é o chefe da sociedade conjugal, ou seja, o próprio código diferenciava o papel patriarcal, dando-lhe uma qualidade superior a da mulher.

Hodiernamente, o pai não possui mais a figura de ser supremo nas relações familiares, pois com as mudanças de padrões e com a implantação do melhor interesse do menor como prioridade, o filho antes submisso à figura do pai, agora passa a ser o núcleo da família.

Foi com a evolução dos costumes pela sociedade, que surgiu então, o Código Civil de 2002, no qual não se admitia mais, tal diferenciação de sexo, pois a mulher nos tempos atuais conseguiu total igualdade perante o homem.

¹⁰BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 08 abr. 2011.

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 18.

¹² BRASIL. *Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916*. Revogada pela Lei nº 10.406, de 10.1.2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

Denise Damo Comel assim demonstra a inferioridade da mulher nos tempos primórdios:

Não obstante, a mulher casada tinha um espaço relativamente restrito, especialmente na vida em sociedade. Começava por perder, com o casamento, o direito à livre administração de seus bens, o direito de exercer profissão sem autorização do marido, dentre outras limitações suficientes para colocá-la numa posição, se não de inferioridade, ao menos de estreita dependência para com o cônjuge perante a sociedade, sobremaneira patriarcal e machista, uma vez que aos olhos da lei, a autoridade reconhecida era a do marido, e tão-somente a dele, na chefia e direção da sociedade familiar.¹³

Logo, não mais se podiam fechar os olhos perante tal diferenciação, os conceitos de família mudaram, e substancialmente o seu núcleo sendo, portanto, inexplicável que se perdurasse a supremacia do homem perante a mulher. É, portanto, com este intuito, que o Código de 2002, exclui o pátrio poder e tão somente passa a usar o poder familiar, em que o casal exerce conjuntamente o exercício do poder sobre os filhos.

2.4 Do pátrio poder ao poder familiar

Uma das mais intensas mudanças que se notou na evolução da família, foi à substituição do pátrio poder em poder familiar. Essa substituição se deu pelas mudanças de paradigmas no seio do direito de família, passando a não mais existir a figura da inferioridade da mulher.¹⁴

A mudança do pátrio poder para o poder familiar, não apenas se deu como uma mudança de nomenclatura, mas sim, uma mudança de fator influenciador no exercício do poder familiar, pois foi retirada a idéia de que apenas o pai como figura masculina, teria poder sobre os filhos.

Como consequência dessas mudanças fáticas, foi extinto o pátrio poder substituindo-o pelo poder familiar, com o intuito de assegurar que o seu exercício seja desempenhado por ambos os pais, sem distinção, sendo que a cada um lhe é dado todos os direitos e deveres em relação ao filho, em total condição de igualdade.

Em decorrência de tal mudança, Ricardo Fiúza justifica essa substituição:

¹³ COMEL, Denise Damo. *Do Poder Familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 28.

¹⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 271.

A justificativa foi de que a expressão pátrio poder era denotadora da prevalência do cônjuge varão sobre a pessoa dos filhos, reconhecendo-se, então a necessidade de substituição para que dúvida não houvesse sobre a posição da mulher na direção da sociedade conjugal, exercida por ambos, em colaboração, sempre no interesse do casal e dos filhos.¹⁵

Tal substituição pode, ainda ser explicada pela igualdade de sexo, que a própria Constituição Federal de 1988¹⁶, versou em seu artigo 5º, inciso I, em que pese, determina que os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Dessa forma, a modificação do pátrio poder em poder familiar, refletiu no seu exercício, equiparando os pais e os deixando em condições iguais, não existindo mais, a figura da hierarquia, no qual a mulher era submissa ao homem. Ou seja, tal substituição tem o intuito de que, na criação de seus filhos, pai e mãe, tenham a mesma autoridade, sem distinção.

Em relação ao poder familiar, destacam-se como necessidade natural, as suas características, sendo o poder familiar, irrenunciável, intransmissível e imprescritível. Talvez, ao se falar nessas características, o poder familiar, possa ser visto como um múnus, em que, se traz uma idéia de mais dever e menos poder, podendo inclusive, ser também caracterizado como uma obrigação, em que os pais têm que exercer suas funções.

2.5 Exercício do poder familiar

O poder familiar representa-se pelo exercício dos pais na criação dos filhos, ou seja, este exercício consiste na prática do poder familiar, tendo por finalidade o interesse da criança. O exercício trata da competência que são cabíveis a ambos os pais, sem distinção, nem prevalência de um sobre o outro. Trata-se do conjunto de direitos e deveres, que os pais devem exercer, visando, sempre, o interesse do menor. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 22, claramente dispõe sobre os deveres que são incumbidos aos pais:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.¹⁷

¹⁵ FIÚZA, Ricardo. (2002) apud COMEL, Denise Damo. *Do Poder Familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 53.

¹⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 08 abr. 2011.

Logo, os pais são encarregados de proporcionar ao menor, tais condições de vida, independente, da guarda ser designada a apenas um dos genitores.

A titularidade do poder familiar é de competência dos pais, que com o intuito de resguardar o menor, deve ser exercida em comum acordo, pois não é possível distinguir os genitores, somente pelo fato de ambos não viverem uma relação conjugal.¹⁸

Ao se falar no exercício do poder familiar, logo surgem os conflitos decorrentes da titularidade, nos casos de pais separados, quando se trata da guarda do menor. Independente da igualdade entre o homem e a mulher, é costumeiro na nossa sociedade, não significando que seja uma regra, que a mãe obtenha para si, a guarda do menor. Daí surge a confusão que se faz, em relação à titularidade do poder familiar e a guarda. Ambos são conceitos totalmente distintos, pois os pais têm a titularidade do poder familiar, em que compete aos dois o seu exercício. Já a guarda é assim conceituada por Paulo Lôbo:

A guarda consiste na atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. Quando é exercida por um dos pais, diz-se unilateral ou exclusiva; quando por ambos, compartilhada.¹⁹

Por isso, mesmo com a separação dos pais, em que são cessados os laços conjugais e de afetividade entre esses, não há de se falar em perda de titularidade do exercício do poder familiar, uma vez que, ao se cessar os laços entre genitores, não se cessam os laços para com os filhos²⁰.

Infere-se, portanto, que o exercício do poder familiar cabe a ambos os pais, com o intuito apenas de assegurar ao menor, melhores condições de vida, no qual esse ente considerado frágil, que se encontra em total dependência dos pais, possa ser cuidado e protegido da melhor maneira possível, assegurando, que os genitores cumprem a obrigação devida, exercendo o poder familiar.

¹⁷ BRASIL. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 abr. 2011.

¹⁸ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/2002*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coordenação. *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 161-162.

¹⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 169.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 400.

É comum em todo o tipo de relação a existência de conflitos. As relações parentais, portanto, não são imunes, especialmente quando se trata do exercício do poder familiar, em que é possível se deparar com o instituto da Alienação Parental, um conflito aparentemente atual em sua nomenclatura, mas bastante comum no seio das relações paterno-filial. Mas, antes de se iniciar o estudo de tal instituto, faz-se necessário entender os princípios que regem o direito de família, pois quando tal ato de Alienação Parental é praticado, ocorre à violação de tais princípios regedores e basilares do direito de família e também os princípios que protegem a prole.

2.6 Princípios

Os princípios servem para fundamentar e dar origem a algo, por isso, está presente no ramo do Direito, com o intuito de orientar e servir de base nos temas elencados em tal ramo do saber²¹. Na tentativa de uma compreensão mais aprofundada do direito de família, é necessária uma explanação de tais princípios basilares: princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, do melhor interesse da criança, da subsistência do menor e por fim, do princípio da convivência familiar.

2.6.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, talvez, o princípio mais importante presente no nosso ordenamento jurídico, surge com o intuito de preservar o indivíduo e proporcionar condições dignas, visando sempre garantir a integridade do ser humano.

Tal princípio constitucionalmente previsto, e ainda tratado no Estatuto da Criança e do Adolescente, visa proporcionar aos membros da sociedade, em especial ao menor, proteção para que sua integridade seja sempre respeitada. São aqueles direitos fundamentais necessários e inerentes a todos os indivíduos.

São direitos específicos que protegem a personalidade do indivíduo e a sua integridade, como define Rodrigo Pereira:

²¹ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1.

A dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade.²²

De tal modo, como assim trata a vasta doutrina, o princípio da dignidade da pessoa humana engloba vários princípios e múltiplos direitos do cidadão, por isso, o mais importante dos princípios regedores do direito. Prontamente, tal princípio visa preservar tão somente a autonomia de cada indivíduo, sua integridade, sua liberdade e como principal, a vida em condições dignas.

Luiz Antônio Rizzatto Nunes segue no entendimento de que o princípio da dignidade da pessoa humana é o parâmetro de todos os princípios:

Apenas dizemos que, como o mais importante princípio constitucional é o da dignidade humana, é ele que dá a diretriz para a harmonização dos princípios, e, via de consequência, é nela — dignidade — que a proporcionalidade se inicia de aplicar.²³

Assim, tal princípio demonstra tamanha relevância no ordenamento jurídico, sendo importante para os diversos ramos do direito e em especial ao direito de família. Apesar da sua tamanha complexidade, alguns doutrinadores, arriscam uma breve conceituação dos fatores que o englobam, como pode-se observar no texto de Sérgio Resende de Barros:

[...] proclamaram como direitos universais, imprescritíveis e inalienáveis do ser humano, em suma: direitos assim abstratos e básicos, tais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à fraternidade, à felicidade, à segurança e outros igualmente genéricos.²⁴

Dessa forma, para o direito de família, que trata justamente, das relações entre indivíduos que são ligados por laços consanguíneos e de afeto, tal princípio serve como base na preservação de tais relações. Sendo, portanto, importante tratar dos demais princípios que regem essas relações familiares, em especial o da afetividade, que atualmente se destaca neste ramo do direito.

²² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 94.

²³ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 55.

²⁴ BARROS, Sérgio Resende de. *Direito Humanos da Família: Dos Fundamentais aos operacionais*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Coordenação. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 609.

2.6.2 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade surge com a evolução do direito de família, e atualmente é um fundamento basilar no direito familiar. Antigamente, como as relações de afeto em nada eram relevantes, hoje, tal princípio é indispensável nos estudos do sistema jurídico.

Passando a família a se fundamentar nos elos de afetividade, surge tal princípio, sendo utilizado nos julgados em que a afetividade serve de paradigma:

Assim, a família não deve mais ser entendida como uma relação de poder, ou de dominação, mas como uma relação afetiva, o que significa dar a devida atenção às necessidades manifestas pelos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não somente do sangue.²⁵

É dessa forma que o princípio da afetividade reflete na jurisprudência brasileira, sendo aplicado com o intuito de preservar as relações que envolvem sentimentos.

Com a evolução da família, e mudança nos seus paradigmas, o princípio da afetividade passa a ser para a doutrina familista, o princípio basilar das relações familiares. A doutrina, portanto, fundamenta tal princípio, como assim o faz Paulo Lôbo:

Demarcando seu conceito, é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico.²⁶

De tal modo, a partir da conceituação do citado autor, percebe-se que o princípio da afetividade nasce em contrapartida ao princípio da patrimonialização das relações familiares. Atualmente, tais relações se fundamentam nos elos afetivos, e não mais em razão do patrimônio, passando a família a ser considerada como nuclear, em que cada um de seus componentes são valorados, e fazendo com que cada relação seja ela consanguínea ou por afetividade seja de fato respeitada.

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível Nº 408.550-5*. Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Apelante (s): ALEXANDRE BATISTA FORTES MENOR PÚBERE ASSIST. P/ SUA MÃE e Apelado (a) (os) (as): VICENTE DE PAULO FERRO DE OLIVEIRA. Relator Desembargador Unias Silva. Belo Horizonte, 01 abr. 2004. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt_processo=408550&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=408.550-5%2520&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>>. Acesso em: 14 jun. 2011.

²⁶ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 47.

Assim, a doutrina familista, busca ao definir a família, não apenas relacioná-la ao patrimônio, mas tão somente, de se sustentar por um elo de afetividade.

2.6.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Como já anteriormente citado, a família ao sofrer o processo de evolução e modificação do seu núcleo, passou a se reger no interesse do filho, e não mais no interesse da figura patriarcal. Sendo assim, o menor passou a ser o principal fundamento, prevalecendo sempre o que for de melhor interesse para o seu desenvolvimento.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente²⁷, em seu artigo 100, em que se estabelece a prioridade aos interesses da criança e do adolescente na aplicação das medidas específicas de proteção. Assim, Antonio Cezar Lima da Fonseca aborda a importância de tal princípio, como base na proteção do menor:

A rigor, não se trata apenas de um princípio que rege a aplicação das medidas, como dispõe o parágrafo único, mas um norteamento que deve gerenciar e orientar todas as atitudes concretas da sociedade e do Estado em prol de crianças e adolescentes.²⁸

Tal princípio surge com base na condição do menor. Por ser este uma pessoa em desenvolvimento, o Estado busca preservar os seus direitos determinando, portanto que o melhor interesse da criança e do adolescente seja assim preservado e aplicado sempre que for mais benéfico.

Assim, aborda-se sobre a necessidade de prioritariamente se usar do interesse do menor, quando houver conflitos entre outros princípios. Ou seja, o princípio do melhor interesse da criança deve ser aplicado sempre com o intuito de beneficiar o menor, observando se não fere os demais princípios existentes nas relações familiares.

2.6.4 Princípio da subsistência do menor

Como acima mencionado o princípio do melhor interesse da criança existe com o intuito de beneficiar o menor, sempre que se tratar dos seus direitos. Também como princípio

²⁷ BRASIL. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 14 maio 2011.

²⁸ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 12.

que norteia as relações familiares, e que envolve o interesse e a existência de um menor, surge o princípio da subsistência, que se fundamenta na incapacidade do menor de se sustentar e de subsistir por contra própria, sem a presença dos pais, ou daquele que tem o dever de exercer o poder familiar.

O princípio da subsistência consiste nos direitos fundamentais em que o menor necessita como os direitos relacionados à vida, à saúde, à educação, à dignidade, e todos aqueles direitos inerentes a uma boa condição de vida e das necessidades básicas²⁹.

Por ser o menor uma pessoa em desenvolvimento, o Estado se preocupa na sua formação e como se dará a sua criação, educação e subsistência, por isso, está previsto na Constituição Federal³⁰ em seu artigo 229, que os pais tem o dever de assistir, cuidar e educar os seus filhos menores, e ainda no artigo 227, determina aos entes da sociedade, seja a própria família ou o Estado, que assegure a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais.

Assim, ao analisar “A Declaração dos Direitos da Criança”, Martha Medeiros³¹, faz a seguinte ponderação, sobre a precisão de se atrelar a criança a um ente frágil e dependente “a criança, por causa de sua imaturidade física e intelectual, necessita de uma proteção particular e de cuidados especiais”.

Logo, o menor é objeto de preocupação do Estado que por meio de suas leis, que nem sempre são seguidas, visa proporcionar ao menor uma garantia de que os seus direitos fundamentais e sua subsistência sejam de fato cumpridos.

2.6.5 Princípio da prevalência da família (convivência familiar)

Classificado como direito especial e essencial da criança e do adolescente, o princípio da convivência familiar também está previsto na Constituição Federal de 1988, que se define pelo direito do menor em conviver com uma família.

²⁹ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 75.

³⁰ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 08 abr. 2011.

³¹ BOBBIO, Norberto 2002. apud MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003. p.107.

A convivência familiar é vista como um direito fundamental da criança e do adolescente, pois é no seio da família que o menor se desenvolve e forma a sua personalidade. Nesse mesmo sentido é importante destacar o que descreve Martha Machado³² “da família, porque esta é o organismo destinado a promover e a garantir a dignidade da pessoa e o pleno desenvolvimento de todas as suas virtualidades, ou seja, a família é o lugar especial de tutela da vida e da pessoa humana”.

Assim, percebe-se a importância de tal princípio no desenvolver da personalidade da criança, por conta da necessidade de convivência do menor com a sua família, por ser considerada esta o âmbito em que ocorre o desenvolvimento do menor³³ e a sua base social.

Portanto, depois de explanado os princípios norteadores do direito de família fazem-se necessário o aprofundamento na alienação parental, com o intuito de se verificar como tal instituto viola esses princípios tão suficientemente indispensáveis e basilares para o direito de família.

³² MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003. p. 157.

³³ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente*. Uma proposta interdisciplinar. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.273.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS FUNDAMENTOS

3.1 Alienação parental

A Alienação Parental é um instituto antigo, porém a sua nomenclatura é pouco conhecida, sendo um acontecimento frequente nas famílias quando estas se encontram desestruturadas.

O fenômeno da Alienação Parental está associado ao nome de Richard Gardner, psiquiatra americano, que em 1985 introduziu o termo Síndrome de Alienação Parental para definir tal instituto, sendo possível observar, a junção de vários ramos do saber para discutir conflitos existentes nas relações familiares:

A Síndrome de Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral”, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.³⁴

Em outras palavras, Jorge Trindade de forma direta e específica define a Alienação Parental:

[...] consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na sua trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.³⁵

O instituto da alienação parental existia desde antigamente, porém só passou a ter a sua devida importância aqui no Brasil a partir da Lei 12.318, que entrou em vigor somente no ano de 2010. Foi após essa lei que se consolidou um fato já bastante comum nas relações familiares, que derivam geralmente da separação ou do divórcio do casal, logo, a referida lei definiu o conceito de Alienação Parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua

³⁴ GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)*. BRASIL. Síndrome da Alienação Parental, 2008. Em 29 set. 2008. Disponível em <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap>>. Acesso em: 15 jun. 2011. (tradução nossa).

³⁵ TRINDADE, Jorge. *Síndrome de Alienação Parental*. In: DIAS, Maria Berenice. Coordenação. *Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.102.

autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.³⁶

De tal modo, a alienação parental consiste na difamação e implantação de falsas memórias por parte do alienador, com o intuito de se fazer cessar os elos de afetividade entre o genitor alienado e sua prole. Ou seja, o alienador, movido por instinto vingativo, no qual não conformado com a dissolução do casamento e do vínculo amoroso, começa um processo de desmoralização do ex-cônjuge, usando a criança com a intenção de atingir o outro genitor, não levando em consideração que além de violar o direito do outro que passa a não ter mais convívio com o filho, viola mais ainda, o direito do filho, negando-lhe o elo parental com o seu próprio pai/mãe.³⁷

A Alienação Parental ou Síndrome de Alienação Parental, como assim a classifica o seu pioneiro no assunto, é considerada pela doutrina, como um abuso moral contra o menor, que em muitas das vezes, usam até da invenção de falsas denúncias de abuso sexual³⁸ para que se prive o convívio do menor com o outro genitor. Por isso é considerada também como uma forma de maltrato, em que se viola o direito de personalidade da prole.

Logo, essa forma de maltrato contra o menor é tratada de maneira diferenciada em sua nomenclatura, por conta da diversidade em que tal instituto é classificado. Por isso faz-se

³⁶ BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 03 maio 2011.

³⁷ TRINDADE, Jorge. *Síndrome de Alienação Parental*. In: DIAS, Maria Berenice. Coordenação. *Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.102.

³⁸ TRINDADE, Jorge. *Síndrome de Alienação Parental*. In: DIAS, Maria Berenice. Coordenação. *Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.102.

necessário a diferenciação na essência do termo Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental.

3.2 Diferença entre síndrome de alienação parental e alienação parental

Diversas são as maneiras como se nomeiam o ato do genitor alienador denegrir perante a prole a imagem do genitor alienado. Assim, surgem dúvidas a respeito de qual seria a nomenclatura certa para se referir a tal instituto.

O termo síndrome é utilizado pelo psiquiatra Richard Gardner³⁹ que foi o pioneiro na descoberta do instituto da Alienação Parental. Porém, este termo é bastante criticado, não sendo utilizado por alguns doutrinadores nem pela lei que trata da Alienação Parental no Brasil⁴⁰, indagando-se, portanto, se de fato trata-se de uma síndrome.

A preferência em se usar apenas o termo Alienação Parental pode ser vista principalmente nos tribunais de justiça, pois a própria lei em seu texto legal exclui a palavra síndrome do instituto, e é nesse sentido que o próprio autor, Gardner⁴¹ menciona “o fato da síndrome ser pela definição médica um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença”, ou seja, a síndrome se classifica como as conseqüências causadas pela alienação parental.

Desse modo, o psiquiatra americano refere-se à definição de Síndrome de Alienação Parental:

[...] Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso. Essa síndrome, segundo o psiquiatra norte-americano, resulta da programação da criança, por parte de um dos pais, para que rejeite e odeie o outro, somada à colaboração da própria criança – tal colaboração é assinalada como fundamental para que se configure a síndrome.⁴²

³⁹ GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)*. BRASIL. Síndrome da Alienação Parental, 2008. Em 29 set. 2008. Disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap>>. Acesso em: 15 jun. 2011. (tradução nossa).

⁴⁰ BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 03 maio 2011.

⁴¹ GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)*. BRASIL. Síndrome da Alienação Parental, 2008. Em 29 set. 2008. Disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap>>. Acesso em: 15 jun. 2011. (tradução nossa).

⁴² GARDNER, Richard. 2001^a apud. SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 99.

De acordo com Gardner, a Síndrome de Alienação Parental consiste na programação do alienador para que a criança crie um sentimento negativo perante o outro genitor, adicionado da colaboração da própria criança em manter esse sentimento negativo, ou seja, tal síndrome se concretiza na consequência oriunda da campanha de difamação que a criança passa a fazer.⁴³

Em contrapartida, os juristas preferem usar apenas do termo Alienação Parental, pois, ao usar do presente termo, não há o que se falar na exclusão deste instituto por não estar ele incluso no DSM- IV.

Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais é o significado da sigla DSM-IV, que é assim, definido por Esparcia e Marín⁴⁴ “DSM é um sistema de classificação de doenças e distúrbios, que apresenta principalmente sintomas mentais e comportamentais sem se ater à etiologia destes, por vezes desconhecidas”.

Em razão da diferenciação entre os termos apresentados, Analícia Martins de Sousa relata essa diferenciação:

Assim, muitos preferem utilizar o termo alienação parental, proposto por Douglas Darnal (1997). Conforme definição desse autor, a alienação parental é o processo que pode dar sequência à instalação da SAP. Enquanto essa última é relativa à criança, a qual apresenta extrema rejeição ao genitor não titular da guarda, a alienação parental refere-se ao processo, consciente ou não, desencadeado por um dos genitores, geralmente o guardião, de forma a afastar a criança do outro responsável.⁴⁵

É nesse sentido, que ocorrem divergências quanto ao uso da nomenclatura que deve ser usada para se referir a tal fenômeno. Diante disso Analícia⁴⁶ conclui: “certa confusão quanto à definição da síndrome da alienação parental, ao ponto de esta aparecer referida à figura do genitor alienador e não a criança, como foi especificado inicialmente por Richard Gardner”.

⁴³ GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)*. BRASIL. Síndrome da Alienação Parental, 2008. Em 29 set. 2008. Disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap>. Acesso em: 15 jun. 2011. (tradução nossa).

⁴⁴ ESPARCIA. MARÍN. 2009 apud SOUSA, Analícia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental*. São Paulo: Cortez, 2010. p.120.

⁴⁵ SOUSA. Analícia Martins de. Analícia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 123.

⁴⁶ SOUSA. Analícia Martins de. Analícia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental*. São Paulo: Cortez, 2010. p.144.

Logo, ainda na busca de uma definição correta para tal instituto, Fonseca⁴⁷ se expressa: “apresenta a síndrome como uma patologia relativa à criança, sendo uma forma de abuso emocional por parte do genitor alienado. Já a alienação parental é apresentada como o afastamento do filho em relação ao genitor visitante, provocado pelo titular da guarda”.

Portanto, ao se deparar com profundas divergências e críticas ao uso da categoria de síndrome, é de melhor aplicabilidade o uso apenas do termo Alienação Parental para se referir a tal instituto, uma vez que, como a própria lei dispõe, será relevante, ao nosso ordenamento jurídico, o fato da prática da alienação parental, que é a implantação de sentimentos negativos na prole pelo outro genitor, e não somente o fato do desenvolvimento que a própria criança faz perante o genitor alienado.⁴⁸

Logo, ao se usar o termo síndrome, se passa a idéia de uma patologia, das consequências que o menor sofre, assim seguindo o entendimento de Gardner, será um fator em que a própria criança passa a manifestar um distúrbio, distorcendo a realidade, sendo, portanto, mais eficaz e claro, que ao se tratar do fenômeno da Alienação Parental, se exclua o termo síndrome, partindo-se dos pressupostos de que a própria lei, a doutrina dominante e a jurisprudência menciona apenas o termo Alienação Parental.

3.3 Ambientes propícios ao acontecimento da alienação parental

A Alienação Parental é um instituto em que um dos genitores denigre a figura do outro genitor, para que a prole passe a alimentar um sentimento negativo daquele que geralmente não detém a sua guarda.

Atualmente, o instituto da Alienação Parental é bastante comum, em decorrência do elevado número de divórcios e separações litigiosas, quando do fruto da relação conjugal se tem filhos. Tal instituto surge no seio da família em litígio quando genitores que até então mantinham a convivência, faz cessar os elos da vida conjugal.⁴⁹

⁴⁷ FONSECA. 2007., apud. SOUSA, Analia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental*. São Paulo: Cortez., p. 151.

⁴⁸ SOUSA, Analia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 144.

⁴⁹ TRINDADE, Jorge. *Síndrome de Alienação Parental*. In: DIAS, Maria Berenice. Coordenação. *Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.109.

Quando verificado a existência da separação e do divórcio litigioso, estes são considerados como desencadeadores da alienação parental. Porém essa caracterização não é exclusiva, pois é possível verificar o cometimento de tal instituto quando a família originária ainda mantém a convivência entre os seus integrantes, ou seja, quando o casamento ainda se encontra estruturado⁵⁰.

Considerado como uma motivação de vingança por parte do alienador, a alienação parental surge em decorrência de desavenças e brigas entre os genitores, em que os comportamentos são baseados em sentimentos negativos, passando o alienador a cultivar esses sentimentos e repassando-o ao menor, influenciando assim, na relação entre prole e genitor-alienado.

É assim, que se verifica o relevante indicador de casos de alienação parental, pois com o elevado número de dissolução do vínculo conjugal o casal passa a conflitar, e usa de seu principal artifício, nesse caso a própria prole. Quando dissolvida a relação conjugal, muitas vezes o casal ainda não se desvinculou amorosamente do até então companheiro, dessa forma, inconformado, procura um meio de prejudicar o outro, dando início ao procedimento da alienação parental.

Contudo, como assim relata Ribeiro⁵¹ “em muitos casos, embora tenha havido a separação de fato do casal, não foi efetuada a separação emocional. O ex-casal continua vivenciando sentimentos de raiva, traição, desilusão com o casamento”.

Nesse mesmo sentido, Wallerstein, Lewis e Blakeslee⁵², confirmam em pesquisas desenvolvidas pelos mesmos que “foi verificado que as desavenças no relacionamento, por vezes, não cessam com a separação do casal, na medida em que os conflitos entre os ex-cônjuges podem perdurar durante alguns anos ou mesmo décadas, trazendo, com efeito, repercussões para as relações parentais”.

Deste modo, a separação e o divórcio, ou seja, o ambiente familiar em que se constata a existência de litígios entre os genitores, é de fato, o ambiente mais propício ao cometimento

⁵⁰ TRINDADE, Jorge. *Síndrome de Alienação Parental*. In: DIAS, Maria Berenice. Coordenação. *Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.102.

⁵¹ RIBEIRO. 2000 apud SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 21.

⁵² WALLERSTEIN, LEWIS, BLAKESLEE. 2002., apud SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 21.

da alienação parental, visto que, a dissolução dos laços conjugais e afetivos do ex-casal afeta e faz despertar nos seus integrantes um instinto de vingança, em que o alienador inicia o processo de desmoralização do outro cônjuge, instaurando assim, no seio familiar, o instituto da alienação parental.

3.4 Prevalência da mulher como parte alienadora e o filho como o sujeito mais prejudicado

Há muito que se discutir, quando o assunto é Alienação Parental, logo, com a evolução do direito de família, em especial a mudança de pátrio poder em poder familiar, a mulher é a grande detentora, na maioria dos casos, da guarda dos filhos. Por isso, estima-se ter uma prevalência da mulher como parte alienadora.

A figura feminina, em muitos casos, está ligada a uma figura maternal, associada à função de criação e guarda da prole. Ainda, apesar de atualmente ser crescente o número de pais que detém a guarda dos filhos, na grande maioria, a guarda do menor é designada a mãe⁵³.

Nesse sentido, Analícia Martins de Sousa⁵⁴ discute sobre a disparidade existente nos papéis de pai e mãe “demonstra-se que, se as mulheres aparecem com frequência, muito apegadas aos filhos nas situações de separação litigiosa, isso pode ser visto como resultado de uma construção sócio-histórica sobre os papéis parentais”.

Por conta da cultura tradicional, em que se vê a mulher como um ente frágil, e ainda, pelos traços deixados por uma sociedade machista, existe por parte de algumas mulheres, total dependência ao homem, e em se tratando de relações amorosas, a mulher, em muitos casos, tem dificuldade de se desvincular do ex-companheiro e por isso, percebe-se a prevalência da mulher como parte alienadora.

Essa prevalência pode ainda ser constatada no documentário “A Morte Inventada”⁵⁵, um documentário de relevante importância ao presente tema, que trata dos aspectos jurídicos e psicológicos da Alienação Parental. Assim, nota-se no documentário, tal prevalência, uma

⁵³ FREITAS, Douglas Phillips. PELLIZZARO, Graciela. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

⁵⁴ SOUSA, Analícia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 19.

⁵⁵ MINAS, Alan. *A Morte Inventada*. VITORINO, Daniela. Brasil: PRODUÇÕES, Caraminholas, 2009. DVD

vez que dos sete casos e depoimentos de famílias que sofreram com tal fenômeno, seis dos casos tem como parte alienadora a mãe, sendo que apenas um desses casos, foi cometido pela parte masculina, o pai.

Nesse mesmo sentido, os autores Douglas Freitas e Graciela Pellizzaro⁵⁶ delatam “nomenclatura paralela foi a de Síndrome da Mãe Maliciosa, associada diretamente ao divórcio, quando a mãe impõe um castigo da mulher contra o ex-marido, interferindo ou mesmo impedindo o regime de visitas e acesso às crianças”. Ou seja, a prevalência da mulher como parte alienadora é verificada, que de tal modo, a própria nomenclatura está associada ao seu nome.

Nesse sentido, pelo fato da guarda ser na maioria dos casos, concebida a mãe, há uma prevalência da mãe como parte alienadora, é assim, o entendimento de Eduardo de Oliveira Leite:

Embora nos últimos anos haja uma alteração de papéis, em que os homens se aproximam dos filhos e as mulheres assumem os encargos financeiros do lar, ainda há preconceito no que tange à guarda paterna dos filhos. De maneira geral, considera-se a mulher naturalmente boa, abnegada, apegada aos filhos (ideário da mulher-mãe), razão pela qual os julgadores ainda lhes têm, na maioria dos casos atribuído a guarda dos filhos.⁵⁷

Nada impede que o pai cometa a Alienação Parental, sendo possível o seu cometimento por qualquer um dos genitores, e inclusive, podendo se estender aos avós e àqueles que tem o menor sob a sua responsabilidade. Porém, é possível observar uma prevalência da mulher como parte alienadora, seja em decorrência de ser ela a guardiã em muitos dos casos, ou ainda, pelo fato da dependência da mulher perante o homem, ou até mesmo pela dificuldade em que a mulher tem de se desvincular dos laços afetivos presentes em uma relação.

Assim, apesar da prevalência da mulher como parte alienadora não ser um fator absoluto, é possível constatar uma única certeza quando se trata do instituto da Alienação Parental: é o fato do filho ser o sujeito mais prejudicado. Não há dúvidas, de que quando praticado tal instituto o filho seja o mais prejudicado dessa relação.

⁵⁶ FREITAS, Douglas Phillips. PELLIZZARO, Graciela. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 18.

⁵⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 200.

Ao ser a infância uma fase importante para o desenvolvimento do menor e como essa fase da vida repercute na sua formação, Douglas Freitas e Graciela Pellizzaro⁵⁸ descrevem sobre a peculiaridade dessa fase “durante a infância e a adolescência, o ser humano se encontra em uma fase peculiar de sua existência e as experiências que vai vivenciar ao longo desta etapa da vida terão repercussão na formação de sua estrutura psíquica”.

Dessa forma, em relação ao cometimento da alienação parental, o filho é a arma utilizada para se atingir o genitor alienado, pois é a partir dele que o alienador passa a cometer tal instituto, dando início a sua vingança contra aquele que de fato já se teve uma relação conjugal⁵⁹.

Sendo benéfico para a criança que ela tenha uma relação saudável tanto com o pai quanto com a mãe, para que assim ela possa formar a sua personalidade e o seu caráter, quando constatada a alienação parental a relação saudável que deveria existir passa a ser conturbada em que muitas vezes é cessada a convivência entre genitor e prole.

É nesse sentido que o alienador ao implantar sentimentos negativos na prole, visa afastá-lo do genitor alienado com um único intuito de que este genitor sofra, apenas com a finalidade de se vingar pelo fim da relação conjugal. Porém o alienador não percebe que o mais prejudicado nessa relação é o filho que necessita da convivência e do relacionamento com ambos os pais, e não apenas com o genitor alienador.

3.5 Artíficos utilizados pelo alienador

Considerada como uma forma de abuso e maltrato contra o menor, a alienação parental é cometida pelo alienador que movido por um instinto de vingança atenta contra o direito de convivência dos pais com os filhos.

Deste modo, distorcendo a realidade, o alienador apenas busca desvincular a prole do seu próprio genitor, violando e fazendo cessar os elos da relação paterno-filial. Assim, Jorge Trindade tenta explicar as condutas clássicas que o alienador comete ao se praticar a alienação parental:

⁵⁸ LAURIA. 2002. apud FREITAS, Douglas Phillips. PELLIZZARO, Gracilesa. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.91.

⁵⁹ DUARTE, Marcos. *Alienação Parental: Restituição Internacional de Crianças e Abuso do Direito de Guarda. Teoria e Prática*. Fortaleza: Leis & Letras, 2010. p. 113-120.

O comportamento de um alienador pode ser muito criativo, sendo difícil oferecer uma lista fechada dessas condutas. Entretanto, algumas delas são bem conhecidas:

1. Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou mãe;
2. Interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos;
3. Desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros;
4. Desqualificar o outro cônjuge para os filhos;
5. Recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas, etc)
6. Falar de modo descortês do novo cônjuge do outro genitor;
7. Impedir a visitação;
8. “esquecer” de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares etc);
9. Envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos
- [...]
16. Ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge
- [...].⁶⁰

Logo, é bastante vasto o rol em que se explanam as possíveis condutas praticadas pelo alienador, possuindo apenas uma vontade, que é a de se fazer cessar os elos de afetividade entre genitor e prole.

Como o referido autor menciona, o alienador possui criatividade extensa, e por isso as suas condutas podem ser variadas. O alienador busca de qualquer forma denegrir a imagem do outro genitor, e parece-nos que quando este arruma outro companheiro, essa difamação se agrava ainda mais, no qual esse novo companheiro passa a ser também objeto de difamação por parte do alienador.

Como o alienador ainda nutre sentimentos por aquele que o deixou, ele reverte esse sentimento em negatividade e tenta transmitir isso ao filho, na busca de se evitar a convivência entre alienado e prole.

Desta forma, em decorrência da alienação parental, o filho sente-se obrigado a manter uma relação de cumplicidade com o genitor-guardião. E por isso, o menor passa a restringir a convivência com o outro genitor, negando-lhe um bom relacionamento, pois deduz, que se ele permitir uma boa relação com o alienado estaria traindo o alienador, ficando portanto, um buraco na convivência entre filho e genitor-alienado.

⁶⁰ TRINDADE, Jorge. *Síndrome de Alienação Parental*. In: DIAS, Maria Berenice. Coordenação. *Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.106-107.

É como se o menor tivesse que escolher com qual dos pais ele quer se relacionar, pois se escolher ter uma boa convivência com o alienado, ele estaria renegando o genitor-alienador. Ocorre uma manipulação e influência por parte do alienador, em que ocorre aquele joguinho do “ou eu ou o outro”, ficando a criança totalmente desestruturada, quando imposta absurda escolha. Tendo o filho que escolher entre o pai ou a mãe, é como se a prole fosse órfão de pai/mãe que de fato estão vivos.⁶¹

Assim, por conta da conduta movida por articulações do alienador, e o seu instinto vingativo, Marcos Duarte⁶² assim define o perfil do alienador “parece não existirem dúvidas sobre o perfil psicopatológico dos alienadores parentais. Inventar a “morte” do outro, que permanece vivo e vítima de uma patologia comportamental cruel”.

Nesse mesmo sentido, o autor citado ainda delimita as características do comportamento do alienador:

A principal característica desse comportamento ilícito e doentio é a lavagem cerebral no menor para que atinja uma hostilidade em relação ao pai ou mãe visitante. O menor se transforma em defensor abnegado do guardião, repetindo as mesmas palavras aprendidas do próprio discurso do alienador contra o “inimigo”. O filho passa a acreditar que foi abandonado e passa a compartilhar ódios e ressentimentos com o alienador.⁶³

Dessa forma, ocorre por parte do alienador uma lavagem cerebral, em que este busca repassar ao menor o mesmo sentimento que o ele tem perante o outro genitor. O alienador quer implantar no menor, uma figura distorcida de seu outro genitor, sendo que em muitos casos, as circunstâncias contribuem para que o menor passe a acreditar que de fato o alienado não tem interesse em conviver com ele.

O alienador conta mentiras ao filho, e articula para que as visitas do outro genitor não ocorram, e que se assim ocorrer sejam de fato desagradáveis. Em muitos casos, o alienador dá a entender que o outro genitor não tem interesse em conviver com o filho, por já ter outra família, e assim, proíbe o menor de ir ao encontro do alienado, e ainda, muda com o filho de lugar para impedir de vez, que genitor e prole tenham qualquer contato.

⁶¹ MINAS, Alan. *A Morte Inventada*. VITORINO, Daniela. Brasil: PRODUÇÕES, Caraminholas, 2009. DVD.

⁶² DUARTE, Marcos. *Alienação Parental: Restituição Internacional de Crianças e Abuso do Direito de Guarda*. Teoria e Prática. Fortaleza: Leis & Letras, 2010. p. 113.

⁶³ DUARTE, Marcos. *Alienação Parental: Restituição Internacional de Crianças e Abuso do Direito de Guarda*. Teoria e Prática. Fortaleza: Leis & Letras, 2010. p. 114.

Dessa maneira, são inúmeras as atitudes que o alienador comete na busca de se obstaculizar o convívio entre filho e genitor alienado. Por isso, as conseqüências trazidas pela alienação parental são de fato prejudiciais ao menor, deixando assim, sequelas muitas vezes irreversíveis, em que o maior prejudicado é o filho, a prole que é utilizada como arma pelo alienador.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS ASPECTOS

4.1 Aspectos históricos da responsabilidade civil

A Responsabilidade Civil é um instituto que visa reparar os danos causados, envolvendo na sua fundamentação os prejuízos. Tal instituto se criou com base nos pressupostos históricos, e até os tempos atuais sofre as influências teóricas, devido a necessidade de acompanhar as evoluções jurídicas e sociais⁶⁴.

Desse modo, a responsabilidade civil é envolvida de pressupostos históricos, havendo, portanto que se falar em um quadro histórico-evolutivo, pois muitos são os doutrinadores que se referem aos períodos importantes e influenciadores do instituto da Responsabilidade Civil, em que as suas origens se deram no direito romano-canônico.

Assim, em um breve contexto histórico, o código francês é considerado o ponto de partida da responsabilidade civil segundo a autora Giselda Hironaka que justifica os enfoques históricos da Responsabilidade Civil:

O instituto da responsabilidade civil é um instituto contemporâneo. Aparece pela primeira vez no final do século XVIII, dentro das inovações jurídicas produzidas pelo direito revolucionário francês, e teve sua primeira formulação expressa já no novo sistema jurídico francês codificado, fonte de inspiração para todos os movimentos de codificação jurídica a partir do século XIX.⁶⁵

Posteriormente, de forma importante, é mencionado o período do Talião, no qual a sociedade utilizava-se da responsabilidade civil como uma justiça feita pela vingança, ou seja, de acordo com Venosa⁶⁶ “o famoso princípio da Lei do Talião, da retribuição do mal pelo mal, “olho por olho”, já denota uma forma de reparação do dano”. Assim, é através desse reconhecido ditado “olho por olho, dente por dente” que se demonstra o instinto de vingança pessoal desse período, como sinal de recompensa pelos danos causados.

Nesse mesmo lineamento histórico, é importante tratar do Código de Hammurabi, que traz um amparo legal às medidas utilizadas pela Lei do Talião. Giselda Hironaka assim o considera:

⁶⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 3. ed. V. IV. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1-7.

⁶⁵ HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. *Responsabilidade Pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 28.

⁶⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.22.

Surge a figura de uma lei pública que dá poder à indignação de cada particular em cada um dos casos concretos que prevê, e garante assim a vingança justa em função da sua própria autoridade. O que o Código de Hammurabi traz não é exatamente uma noção de vingança pessoal, mas sim uma noção de que a vingança pessoal pode ser amparada pela escrita.⁶⁷

Ou seja, o código expressamente previa e ainda autorizava a vingança pelas mãos daquele que sofreu o dano, podendo o indivíduo prejudicado reagir com violência, compensando o dano que lhe foi causado.

Já o Código de Manu aborda a Responsabilidade Civil não como uma forma de vingança pessoal, mas tão somente para tratar a compensação do dano como um valor pecuniário. Os instintos vingativos e o uso da violência, nesse período, é substituído por uma ideia que traz como base uma indenização como forma de retribuição aos danos causados.⁶⁸

No Direito Romano é a Lex Aquilia que se destaca. Tal lei insere no ordenamento jurídico a idéia de culpa, surgindo assim, a responsabilidade extracontratual, em que fixavam-se a pena de forma proporcional aos danos causados. Logo mais adiante, a idéia de culpa não seria a única base da reparação, ressaltando também a teoria do risco.⁶⁹

Assim, após influências históricas, a Responsabilidade Civil pôde ser vista no Código Civil Brasileiro de 1916, e posteriormente com o advento do novo Código Civil tal instituto se manteve presente, podendo ser encontrada em diversos artigos do atual código. Devido à importância da responsabilidade civil faz-se necessário conceituar e aprofundar na natureza desse instituto que cada dia mais se encontra presente no cotidiano da sociedade e nos diversos ramos do direito.

4.2 Conceito e natureza jurídica da responsabilidade civil

Em razão da própria terminologia da Responsabilidade Civil, se tem uma noção do que possa vir a significar tal instituto. É com base no termo responsabilidade, que se tem a

⁶⁷ HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. *Responsabilidade Pressuposta*. Belo Horizonte:Del Rey, 2005. p. 47.

⁶⁸ HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. *Responsabilidade Pressuposta*. Belo Horizonte:Del Rey, 2005.p. 47-48.

⁶⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.p. 22-23.

idéia de consequência, ou seja, nos remete a uma obrigação em responder pelos atos cometidos.⁷⁰

Dessa forma, em se tratando de obrigação, muitos doutrinadores remetem ao entendimento do dever jurídico, na busca de se conceituar a responsabilidade civil. Nesse sentido, Sergio Cavalieri Filho busca através do dever jurídico originário e sucessivo conceituar o instituto da responsabilidade civil:

Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. [...]. É aqui que entra a noção de responsabilidade civil. [...]. Em apartada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.⁷¹

Logo, a responsabilidade civil surge de forma secundária, ela será a consequência da violação de uma norma originária, e não um dever originário em si. É a conduta que violando um dever primário, causa prejuízo e assim faz nascer um dever jurídico derivado, que é o dever de indenizar, ou seja, uma contraprestação. Sendo, portanto, a responsabilidade civil considerada como um dever jurídico sucessivo.

Por conseguinte, o Código Civil em seu artigo 927 trata da responsabilidade civil como forma de obrigação indenizatória, em que o causador do dano tem o dever de reparar a vítima pelos prejuízos sofridos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.⁷²

Ainda na busca de se definir o real conceito de responsabilidade civil, Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho assim o faz:

⁷⁰ HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Mini Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa: Nova Ortografia*. 8. ed. São Paulo: Positivo, 2010.

⁷¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editorres, 2005. P. 24.

⁷² BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 27 ago. 2011.

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.⁷³

Considerado então, como ato derivado a responsabilidade é analisada através da conduta do agente, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano.⁷⁴ É, portanto, tratada como uma consequência, em que o dano causado deve ser reparado por aquele que cometeu o ato, não podendo a reparação de o prejuízo vir a ser atribuído à vítima.

São apreciados como pressupostos da responsabilidade civil esses três elementos: a conduta, o nexo de causalidade e o dano. Ou seja, esses três elementos devem ter uma ligação entre si, em que a conduta praticada deve estar ligada direta ou indiretamente ao dano causado, ao prejuízo que acarretou tal conduta.⁷⁵

A conduta pode, portanto, advir de um ato ilícito ou até mesmo de um ato lícito, podendo essa conduta causar dano ou não à vítima. Já o dano é o prejuízo em si causado pela conduta do agente, devendo estar presente na responsabilidade civil, pois não há que se falar em ressarcimento se não configurou em dano a conduta cometida. Porém, para que os pressupostos da responsabilidade civil sejam completos, há a necessidade do nexo de causalidade, em que se determina o vínculo entre a conduta e o dano.⁷⁶

José de Aguiar Dias⁷⁷ também observa que “Toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade”, ou seja, toda conduta que possa vir a causar um dano a alguém será objeto da responsabilidade civil, pois a vítima não deverá arcar com os prejuízos causados por outrem, seja através da teoria do risco ou da teoria da culpa.

Entende-se, portanto, que independentemente da existência de culpa ou não, somos responsáveis pelos nossos atos e também por suas consequências, e em se tratando da responsabilidade civil, temos o dever de reparar esses danos quando nos deparamos com a violação de direito alheio.

⁷³ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 45.

⁷⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 51.

⁷⁵ LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil*. V. II. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.430.

⁷⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito de Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. V. VII. p. 42-43.

⁷⁷ DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 1.

Em virtude disso, surge ainda a necessidade de se estabelecer a natureza jurídica de tal instituto, uma vez que esta decorre de um dever jurídico originário, podendo ser oriunda de um ato ilícito, como também de um ato lícito. Dessa forma, a natureza jurídica da Responsabilidade Civil é vista como forma de sanção, como define Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona “Concluimos que a natureza jurídica da responsabilidade será sempre sancionadora, independente de se materializar como pena, indenização ou compensação pecuniária”.⁷⁸

Logo, a responsabilidade civil vem em forma de sanção em que se busca a restituição integral da coisa (princípio do *restitutio in integrum*). Nesse mesmo sentido, Maria Helena Diniz discute acerca da responsabilidade civil e sua natureza:

O princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da *restitutio in integrum*, ou seja, da reposição completa da vítima à situação anterior à lesão. [...]. Infere-se daí que a responsabilidade aparece como uma sanção. A sanção é consequência jurídica que o não-cumprimento de um dever produz em relação ao obrigado.⁷⁹

A responsabilidade civil vem como forma de reparação, impondo ao causador do dano um castigo, uma medida de coação para que sejam reparados os danos causados, ou seja, há uma imposição por parte da lei que estabelece uma sanção contra os agentes causadores do dano. É sanção, pois não deixa de ser uma imposição ao responsável, imposição esta oposta à vontade do agente. Sendo também vista como uma obrigação imposta, um dever, a responsabilidade civil surge como obrigação de satisfazer o dano sofrido, talvez por isso, sua natureza seja considerada como uma sanção, em que implica na necessária reparação do dano.

4.2 Função da responsabilidade civil

As atribuições dadas à Responsabilidade Civil expõem tamanha importância da sua funcionalidade, pois é através da sua função que percebemos o desígnio de tal instituto, que na busca de um equilíbrio social nos remete a idéia de ressarcimento.

⁷⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 62.

⁷⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito de Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. V. VII. p. 7-9.

É, portanto, através da sua função que percebemos as atribuições que o instituto da Responsabilidade Civil envolve. Atribuições estas, que visa tão somente, restabelecer o *status a quo* por meio da restituição integral dos prejuízos sofridos.⁸⁰

Assim, presentes os três pressupostos: conduta, nexó e dano, e constatada a responsabilidade civil, surge o propósito de restituir os danos e de implantar o dever de indenização.

Neste ínterim, a doutrina classifica como três as funções atribuídas à responsabilidade civil. De acordo com Pablo Gagliano e Rodolfo Filho⁸¹ “três funções podem ser facilmente visualizadas no instituto da reparação civil: compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação social da conduta lesiva”.

De tal modo, com o intuito de ressarcir os danos e aplicar a sua forma de sanção, são definidas as funções da responsabilidade civil: a função indenizatória, compensatória e punitiva (pedagógica).

a) Função indenizatória da Responsabilidade Civil

Sendo o principal objetivo da responsabilidade civil ressarcir os danos, existe a função indenizatória deste ressarcimento. Trata-se do dano patrimonial em que se busca um equilíbrio social, uma restituição, visando retornar a coisa ao *status quo*, ou seja, busca-se restituir a coisa deixando-a da mesma forma em que ela se encontrava antes do acontecimento do dano.⁸² Daí que se constata o princípio *do restitutio in integrum*, em que o dano deve ser restituído em sua integralidade.

Nesse sentido Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona defendem o objetivo de tal função:

Na primeira função, encontra-se o objetivo básico e finalidade da reparação civil: retornar as coisas ao *status quo ante*. Repõe-se o bem perdido diretamente ou, quando não é mais possível tal circunstância, impõe-se o pagamento de um *quantum* indenizatório, em importância equivalente ao

⁸⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio Cavaliere. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editorres, 2005. p. 36.

⁸¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

⁸² GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

valor do bem material ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente.⁸³

Trata-se do dano material que a vítima sofre, por isso, o prejuízo deve ser ressarcido de forma plena, não sendo aceitável que a vítima suporte esse prejuízo. Quando o patrimônio da vítima sofre uma lesão, esta lesão deve ser suportada mediante uma indenização, que consiste tão somente, na capacidade jurídica em se impor uma contrapartida, uma reparação integral pelos prejuízos sofridos.

Logo, em se tratando de dano patrimonial deve-se indenizar a vítima de acordo com a extensão do dano causado, por isso, a imprescindível necessidade de se aplicar o princípio da *restitutio in integrum*, em que se deve ocorrer uma completa reposição daquilo a que se diminuiu do patrimônio da vítima.

Ademais a peculiar função indenizatória da responsabilidade civil, pode-se ainda haver uma cumulação com as demais funções, uma vez que o dano pode-se estender além da sua materialidade. Dessa forma, ressarcido o dano na sua integralidade, é necessário entender a função compensatória e a função punitiva da Responsabilidade Civil.

b) Função compensatória da Responsabilidade Civil

Com o intuito de suprir o dano, surge a função compensatória deste. Essa função se difere da função punitiva e ainda, da função indenizatória, pois o seu intuito se firma no prejuízo moral da responsabilidade civil.

Dessa forma, a função compensatória é definida através da sua finalidade em satisfazer a vítima, como entende Maria Helena Diniz:

Não se pode negar sua função: [...] satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenuie a ofensa causada.⁸⁴

Logo, na busca de um equilíbrio entre o dano moral e o dano material, existem as funções compensatórias e indenizatórias, em que esta busca ressarcir o dano na sua integridade, enquanto aquela busca o retorno mais adequado possível da situação anterior ao

⁸³ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

⁸⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. V. VII. p. 105-106.

dano. Nesse sentido, as duas funções se distinguem e divergem, como assim ensina João Casillo:

Aliás, o princípio da *restitutio in integrum* aplica-se de maneira mais apropriada ao dano material, pois o dano não patrimonial em verdade há mais uma compensação do que efetivamente uma restituição ao status quo ante.⁸⁵

Tratado pelos autores civilistas como uma função relativa aos danos morais, a função compensatória da responsabilidade civil possui a finalidade de compensar os danos extrapatrimoniais que são próprios de cada pessoa, ou melhor, relativo ao íntimo da vítima.⁸⁶ Do mesmo modo, a função compensatória age acerca dos danos morais da vítima.

Por isso, a função compensatória se firma com o intuito de mensurar o dano causado na vítima de acordo com a pessoalidade de cada um, procurando amenizar os danos sofridos e os prejuízos causados. Ocorre, portanto, uma violação na esfera extrapatrimonial, em que a responsabilidade civil utiliza-se da intenção de satisfazer a vítima punindo de acordo com a extensão do dano.

c) Função punitiva (pedagógica) Responsabilidade Civil

Tão somente com a finalidade de indenizar e de compensar o dano, existe ainda a função punitiva da responsabilidade civil. Esta surge com o intuito de punir e sancionar o agente, impondo ao causador do dano empecilhos na prática das condutas danosas.

Também chamada de função pedagógica, essa função busca punir o agente, induzindo-o e convencendo-o de não mais praticar a conduta que causou o dano a outrem. Nesse sentido, assim é tratado:

A indenização punitiva não este fim de reparar, de compensar o dano sofrido pela vítima, [...]. O fim essencial da indenização punitiva é o de punir o autor do ato ilícito, assim desestimulando-o a repeti-lo (prevenção específica), bem como terceiros a copiá-lo.⁸⁷

Sendo a função punitiva uma pena imposta ao ofensor, alguns autores a subdividem em função punitiva e função preventiva, em que a prevenção ocorre como forma de se evitar

⁸⁵ CASILLO, João. *Dano à pessoa e sua indenização*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 84.

⁸⁶ LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. V. II. p. 499.

⁸⁷ GONÇALVES, Vitor Fernandes. Apud OLIVEIRA, Caio. *Dano moral ambiental coletivo*. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29158>>. Acesso em: 1 out. 2010.

posteriormente que a conduta se repita e a punitiva ocorre como forma de punição por aquilo que já aconteceu. Ou seja, a preventiva serve como uma precaução na repetição dos prejuízos, enquanto a punitiva não previne, ele pune a conduta já praticada com intuito de obrigar o causador do dano, a não mais o fazê-lo.

Logo, usada como desestímulo ao condutor do dano, a função punitiva se distingue em duas, segundo Maria Celina Moraes:

Há, de fato, quem distinga a função punitiva da função preventiva, conectando esta última a um objetivo utilitarista, no sentido de avaliação de sua utilidade para prevenir danos futuros, e não para retribuir danos passados – característica própria de juízo punitivo.⁸⁸

Em se tratando desta função, é importante ressaltar o instituto da *Punitive Damages*, que encontra-se em desenvolvimento no sistema judiciário brasileiro, no qual, é fixado um ressarcimento do dano com o intuito de punir o agente causador do dano de forma a impor essa punição. Contudo, Judith Costa e Mariana Pergendler define *Punitive Damages*:

A figura dos *punitive damages* pode ser apreendida, numa forma introdutória e muito geral, pela idéia de indenização punitiva [...]. Consistem na soma em dinheiro conferida ao autor de uma ação indenizatória em valor expressivamente superior ao necessário à compensação do dano, tendo em vista a dupla finalidade de punição e prevenção pela exemplaridade da punição.⁸⁹

Neste ínterim, em se tratando do papel atribuído a função punitiva, ela deve conduzir à uma função sócio-educativa para a sociedade, como entende Rui Stoco:

Quem foi condenado a desembolsar certa quantia em dinheiro pela prática de um ato que abalou o bem-estar psicofísico de alguém, por certo não será recalcitrante na mesma prática, com receio de que sofra no bolso a consequência do ato que atingiu um semelhante. Sim, porque a indenização além daquele caráter compensatório deve ter algo de punitivo, enquanto sirva para dissuadir a todos de prosseguir na faina de cometimento de infrações que atinjam em cheio, e em bloco, os direitos personalíssimos.⁹⁰

⁸⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: uma leitura Civil-Constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 225-226.

⁸⁹ COSTA, Judith Martins. PARGENDLER, Mariana Souza. *Direito Civil: Usos e Abusos da Função Punitiva (punitive damages e o Direito Brasileiro)*. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero28/artigo02.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2011.

⁹⁰ STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1684.

Por conseguinte, a função punitiva tem caráter educativo e pedagógico. De forma a punir o agente pela prática da conduta, desestimulando a sociedade para que não pratique ato igual. Nesse patamar, se firmam as três funções da responsabilidade civil, no qual, ainda fazer-se mister entender as formas do dano, elemento preponderante da responsabilidade civil.

4.3 Formas de se responsabilizar

Como um dos elementos indispensáveis da responsabilidade civil, o dano fato determinante da responsabilidade civil, pode ser dividido em dois tipos: o dano material e o dano moral. De acordo com Cavalieri⁹¹, o dano é dessa forma classificado: “Em suma, dano é a lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral”.

a) *Dano material*

Por ser o dano o elemento essencial da responsabilidade civil, sua presença é indispensável. Podendo ser dividido em duas espécies, existe o dano material que é também chamado de dano patrimonial. Tal dano torna claro o prejuízo causado em cima do patrimônio, do bem material da vítima.

Dessa forma, o dano material é aquela violação aos bens, ao patrimônio do sofredor do dano, como é o entendimento de Sergio Cavalieri Filho:

O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro.⁹²

Dessa forma, se mensura o dano em um valor pecuniário decorrente da diminuição do patrimônio da vítima. Logo, verifica-se o valor do prejuízo que o fato ocorrido alcançou fixando, assim, um quantum indenizatório. Daí, o dano patrimonial se subdivide em dano emergente e lucro cessante, para que se estime a devida extensão dos prejuízos.

⁹¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 96.

⁹² CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 96.

Com o intuito de se evitar que a vítima arque com o dano, ou ainda, que receba a indenização de forma incompleta, autores entendem que o dano não é a simples diminuição do patrimônio, mas também deve ser levado em consideração a possibilidade de aumento do patrimônio se o dano não tivesse ocorrido. Nesse entendimento, Sergio Cavalieri Filho explica:

Convém assinalar, ainda, que o dano material pode atingir não somente o patrimônio presente da vítima, como, também, o futuro; pode não somente provocar a sua diminuição, a sua redução, mas também impedir o seu crescimento, o seu aumento. Por isso, o dano material se subdivide em dano emergente e lucro cessante.⁹³

Assim, o dano emergente é aquele dano efetivo que a vítima sofreu, é a diminuição do patrimônio em decorrência do dano e também, os gastos decorrentes desse dano existente, como relata Maria Helena Diniz:

Dano positivo ou emergente, que consiste num déficit real e efetivo do patrimônio do lesado. [...]. Tais prejuízos se traduzem num empobrecimento do patrimônio atual do lesado pela destruição, deterioração, privação do uso e gozo etc. de seus bens existentes no momento do evento danoso e pelos gastos que, em razão da lesão, teve de realizar.⁹⁴

No entanto, mesmo havendo o dano emergente ainda existe a figura do lucro cessante, que é a parte da indenização que comporta os prováveis lucros que a vítima receberia se não houvesse o dano.

A espécie do lucro cessante é aquela em que o objeto danificado é futuro, ou seja, ele ainda na existe, mas a sua existência não foi possível devido à ocorrência do dano, como entende Sergio Cavalieri Filho⁹⁵: “Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima”.

Nesse sentido, o lucro cessante é visto como a perda de uma chance efetiva. Assim, o dano patrimonial visa sanar os prejuízos que de fato ocorreram através do dano emergente e ainda, indenizar aqueles danos futuros através dos lucros cessantes, acarretando na correta aplicação da responsabilidade civil e, impedindo o enriquecimento ilícito da vítima.

⁹³ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 96.

⁹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. V. VII. p. 71.

⁹⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 97.

b) *Dano moral*

A responsabilidade civil além do dano material comporta também o dano moral. Sendo o dano material aquele relativo ao patrimônio, o dano moral condiz com os princípios e valores morais do indivíduo. Logo, conforme previsto na nossa codificação civilista, o dano moral encontra-se formalmente reconhecido:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.⁹⁶

Por conseguinte, o dano moral diz respeito à intimidade, à personalidade da vítima do ato lesivo. Segundo Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplonaesse é o real conceito de dano moral:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.⁹⁷

Assim, o dano moral surge como uma violação dos direitos da personalidade e da dignidade da vítima, por isso o dano moral é uma forma de compensação destes danos, pois quando violado o direito personalíssimo do indivíduo, mesmo que não haja uma diminuição do patrimônio, ocorreu uma ofensa aos princípios e valores da vítima, devendo, portanto, ser reparado. Assim, é o entendimento de Sergio Cavalieri Filho:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar.⁹⁸

Deste modo, o dano moral diz respeito aos nossos sentimentos, à nossa personalidade que se violada, deve ser compensada, pois os danos psicológicos muitas das vezes são os mais intensos e prejudiciais ao ser humano.

⁹⁶ BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 04 set. 2011.

⁹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 97.

⁹⁸ FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 105.

Logo, ao se falar em dano moral ocorre uma reparação satisfatória para com a vítima, de forma a compensar o dano moral através de um valor pecuniário, na busca de se atenuar os danos sofridos.

5 APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAL QUANDO PRATICADO A ALIENAÇÃO PARENTAL, E A PATRIMONIALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

5.1 A responsabilidade civil no direito de família

A responsabilidade civil no direito de família é uma questão intensamente discutida e ainda, controversa na doutrina brasileira, pois muito se debate acerca da possibilidade de aplicar a responsabilidade civil nas relações munidas de afeto.

Ocorre que, é competência da responsabilidade civil sanar os danos causados, com o intuito de se aplicar suas funções: indenizatória, compensatória e punitiva, quando deparado com a existência do dano. Assim, surgem dúvidas a respeito da possibilidade de se aplicar o caráter indenizatório nas relações que envolvem a afetividade.

Neste ínterim, atualmente, é grande o número de disputas que envolvem a responsabilidade civil no direito de família, sendo possível detectar que além da responsabilidade civil na alienação parental, vem se discutindo também essa responsabilidade nas demais subdivisões do direito de família, como por exemplo, nos casos de rompimento do casamento e união estável, nos casos de natureza alimentícia, abandono afetivo e os demais que envolvem as relações de paternidade.⁹⁹

Assim, o judiciário se depara com a dificuldade em se mensurar e dar valor as relações afetivas, uma vez que aos danos materiais ainda se é possível valorar o quantum da indenização, mas em relação aos danos morais, como se mensurar e monetarizar os elos envolvidos de sentimentos e afetividade? É nesse sentido, que Sérgio Resende de Barros compara a liberdade de afeto com a liberdade de contratar:

A liberdade de se afeiçoar-se um a outro é muito semelhante à liberdade de contratar um com o outro. Daí, não raro, confundir-se afeição com contrato, ensejando a patrimonialização contratual do afeto.¹⁰⁰

Assim, por ser a família envolvida de elos afetivos que são essenciais a sociedade e aos indivíduos, esta também, em contrapartida aos seus princípios, se investe de desavenças e

⁹⁹ NETO, Inacio de Carvahó. *Pensamento jurídico: Responsabilidade Civil no Direito de Família*. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005. V. IX. p. 26-27.

¹⁰⁰ BARROS, Sérgio Resende de. *O Direito ao afeto*. Disponível em: < <http://www.srbarros.com.br/pt/o-direito-ao-afeto.cont>>. Acesso em: 15 set. 2011.

violações abusivas aos princípios norteadores da família. Logo, autores como Giselda Hironaka relata a existência da responsabilidade civil nas relações familiares, no caso em questão, a respeito do abandono afetivo:

Penso que este percurso aqui brevemente sumariado permitirá avançar para conclusão de que nem sempre a indenização por abandono afetivo será possível, dotando-se, assim, os aplicadores do direito de subsídios tendentes a evitar que uma indústria indenizatória se instale entre nós, sem que se tenha que recorrer ao argumento simples – e em certa medida pobre – no sentido de que o ordenamento jurídico não pode exigir de ninguém demonstrações de amor e carinho, porquanto não seja disto que se trate, mas, sim, de uma situação em que o que se cobra dos pais é o correto desempenho de suas funções, para o pleno desenvolvimento da pessoa humana de seus filhos.¹⁰¹

Ainda, segue neste mesmo entendimento a possibilidade da responsabilidade civil na dissolução das sociedades conjugais, como define Maria Helena Diniz:

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pode acarretar dano moral e patrimonial (RT, 560:178-86), gerando responsabilidade civil e, conseqüentemente, indenização pecuniária.¹⁰²

Assim, é cada vez mais possível encontrar entendimentos doutrinários favoráveis a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares apurando o seu cabimento. O problema consiste na eficácia dessa responsabilidade, ou seja, se essa responsabilidade quando aplicada nas relações afetivas atinge o seu propósito de sanar os danos, ou se apenas estamos de frente com uma monetarização e patrimonialização das relações familiares.

Dessa forma, quanto a essa aplicação da responsabilidade civil é o entendimento de Leandro Soares Lomeu:

Porém, é necessário que haja muita cautela no caso concreto, tendo em vista que trata-se de conflito familiar de natureza afetiva no âmbito da responsabilidade civil, sendo que o binômio afetividade/indenização pode ser extremamente perigoso. Ainda que o Estado tenha interesse na preservação da família, deve ser observado o limite de sua atuação, para que as normas estabelecidas não gerem prejuízos irreversíveis.¹⁰³

E ainda, sobre a monetarização das relações familiares o mesmo autor dispõe:

¹⁰¹ HIRONAKA, Giselda. *Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo*. 2007. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>>. Acesso em: 15 set. 2011.

¹⁰² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. V. VII. p. 170.

¹⁰³ LOMEU, Leandro Soares. *Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação*. 2009. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=569>>. Acesso em: 15 set. 2011.

Não obstante o reconhecimento do cabimento de indenização por grande parte da doutrina, há ainda os doutrinadores que discordam dessa idéia, sustentando que há uma perigosa abertura para as possibilidades de indenização do dano moral decorrentes dessas relações, preocupando-se com o que chamam de monetarização do Direito de Família, e principalmente com os exageros que poderiam ocorrer.¹⁰⁴

Depreende-se, portanto, que há divergências quanto à aplicação da responsabilidade civil no direito de família, no qual parte da doutrina atenta para que não aconteça uma monetarização das relações afetivas, contrapondo-se a valoração do afeto. Nesse entendimento, discute-se os efeitos e a possibilidade da responsabilidade civil na lei de alienação parental, segundo a Lei 12.318/2010.¹⁰⁵

5.2 Previsão da responsabilidade civil na lei de alienação parental: possibilidade e tipos de danos

É na Lei 12.318/2010, que se tem a normatização a respeito da Alienação Parental. Composta de pequenos artigos, que definem tal instituto, a referida lei também faz menção à responsabilidade civil, no qual o artigo 6º assim dispõe:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente **responsabilidade civil** ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.¹⁰⁶

Logo, esta lei não define de fato como seria aplicada a responsabilidade civil, ou como ela versaria neste caso. Porém ao se fazer menção, o legislador dá a entender que é possível aplicar a responsabilidade civil na alienação parental, alegando que mesmo nos casos de se aplicar as demais sanções cabe ainda esse tipo de responsabilidade.

Neste ínterim, observa-se o cabimento da responsabilidade civil na alienação parental, uma vez que esse instrumento utilizado pelos guardiões do menor alcança os elementos da responsabilidade civil, tal sejam conduta, nexa e dano.

¹⁰⁴ LOMEU, Leandro Soares. *Afeto, abandono, responsabilidade e limite*: diálogos sobre ponderação. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=569>>. Acesso em: 15 set. 2011.

¹⁰⁵ BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 17 maio 2011.

¹⁰⁶ BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 17 maio 2011. (grifo nosso).

Ainda, outro artigo da referida lei, transcreve a idéia de possibilidade da alienação parental:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.¹⁰⁷

Por entender ser a responsabilidade civil uma reparação, uma indenização, em que existentes os seus pressupostos resultem em um evento danoso, podemos então falar na sua possibilidade dentro do instituto da alienação parental, uma vez que violado os direitos fundamentais da criança e ainda os direitos dos pais de conviverem com seus filhos, o alienador comete ato ilícito e danoso contra os indivíduos dessa relação.

Dessa forma, ocorrem os danos decorrentes da alienação parental. Sendo possível detectar os danos materiais e os morais quando cometido tal instituto. O dano material pode ser constatado em relação aos remédios e tratamentos psicológicos, pois as vítimas necessitarão de tais acompanhamentos. O dano moral consiste nas consequências psíquicas que tanto o menor como o genitor-alienado sofrerão, uma vez que os danos refletem na personalidade desses agentes, inclusive do menor, que é impedido do convívio com o outro genitor.

Assim, o dano moral nesta relação é o mais importante, por ser aquele mais prejudicial ao ânimo psíquico, moral e intelectual do indivíduo, como explicita Jorge Trindade sobre as consequências da alienação parental:

Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, idéias ou comportamentos suicidas.¹⁰⁸

Além disso, autores como Giselda Hironaka entendem quanto à possibilidade da responsabilidade civil nas relações afetivas:

¹⁰⁷ BRASIL. *Lei nº 12.318*, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 17 maio 2011.

¹⁰⁸ TRINDADE, Jorge. *Síndrome de Alienação Parental*. In: DIAS, Maria Berenice. Coordenação. *Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.104.

Essencialmente justo, de buscar-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar a seus filhos por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência familiar, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência materna ou paterna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana.¹⁰⁹

Dessa forma, não restam dúvidas quanto à possibilidade de se aplicar a responsabilidade civil na alienação parental, pois além de constatados os elementos e pressupostos da responsabilidade civil, é possível ainda, detectá-lo na própria lei de alienação parental. Porém, o que se discute é a eficácia dessa aplicação, uma vez que podemos estar diante de uma imposição de preço ao afeto.

5.3 Jurisprudência

Em decorrência disto, são diversas e intensas as discussões a respeito da responsabilidade civil aplicada às relações familiares. E por ser tão discutida, surgem divergências quanto à essa aplicação em que, o grande debate se concentra no fato de monetarizar as relações afetivas discutindo a problemática de se impor preço ao afeto.¹¹⁰

Por ser recente o instituto da alienação parental, e ainda não pacificado em seus entendimentos por falta de discussão específica, é necessário fazer um paralelo com os demais acontecimentos das relações familiares, com o intuito de usar da analogia e semelhança desse instituto com as relações de abandono afetivo, dissolução do casamento e demais relações sentimentais, pois ainda, é inexistente na jurisprudência brasileira casos de responsabilidade civil na alienação parental, apesar da previsão em lei.

Em apelação proposta no Estado de Minas Gerais é provido o recurso em que se pede a indenização do pai, quando este abandona o filho, segundo o entendimento da instância julgadora:

¹⁰⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos*. In EHRHARDT, Marcos Junior; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Leituras complementares de Direito Civil: Direito das Famílias*. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 212.

¹¹⁰ PEREIRA, Sérgio Gischkow. *Dano Moral e direto de famílias: o perigo de monetarizar as relações familiares*. Disponível em: <http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Sergio_Gischkow_Pereira/Dano.pdf>. Acessado em: 25 set. 2011.

INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.

A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.¹¹¹

Embasado neste entendimento o Relator assim dispôs, relatando o seu ponto de vista:

A relação paterno-filial em conjugação com a responsabilidade possui fundamento naturalmente jurídico, mas essencialmente justo, de se buscar compensação indenizatória em face de danos que pais possam causar a seus filhos, por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles é negada a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, acarretando a violação de direitos próprios da personalidade humana, magoando seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social, o que, por si só, é profundamente grave.

Esclareço, desde já, que a responsabilidade em comento deve cingir-se à civil e, sob este aspecto, deve decorrer dos laços familiares que matizam a relação paterno-filial, levando-se em consideração os conceitos da urgência da reparação do dano, da re-harmonização patrimonial da vítima, do interesse jurídico desta, sempre prevalente, mesmo à face de circunstâncias danosas oriundas de atos dos juridicamente inimputáveis.¹¹²

Porém, em consequência deste processo, fora interposto Recurso Especial alegando que não seria cabível a responsabilidade por abandono afetivo, por não estarem presente os elementos do ato ilícito. Logo, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou em decorrência da indenização por abandono moral, sendo este o entendimento:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.
2. Recurso especial conhecido e provido.¹¹³

¹¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível Nº 408.550-5*. Sétima Câmara Cível. Apelante: Alexandre Batista Fortes menor púbere assist. p/ sua mãe. Apelado: Vicente de Paulo Ferro de Oliveira. Relator: Unias Silva. Belo Horizonte: 01 abr. 2004. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp>. Acessado em: 25 set. 2011.

¹¹² BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Civil. Apelação Cível Nº 408.550-5*. Sétima Câmara Cível. Apelante: Alexandre Batista Fortes menor púbere assist. p/ sua mãe. Apelado: Vicente de Paulo Ferro de Oliveira. Relator: Unias Silva. Belo Horizonte: 01 abr. 2004. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp>. Acessado em: 25 set. 2011.

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 757411 / MG*. Quarta Turma. Recorrente: V de P F de O F. Recorrido: A B F (menor). Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 29 nov. 2005. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=responsabilidade+civil+no+abandono+afetivo&b=ACOR>. Acessado em: 24 set. 2011.

Portanto, no julgado acima mencionado em segunda instância, o entendimento se desenvolve na impossibilidade de indenização pelo abandono afetivo, como defendeu o Relator:

A questão da indenização por abandono moral é nova no Direito Brasileiro. [...]

A matéria é polêmica e alcançar-se uma solução não prescinde do enfrentamento de um dos problemas mais instigantes da responsabilidade civil, qual seja, determinar quais danos extrapatrimoniais, dentre aqueles que ocorrem ordinariamente, são passíveis de reparação pecuniária.

Por outro lado, é preciso levar em conta que, muitas vezes, aquele que fica com a guarda isolada da criança transfere a ela os sentimentos de ódio e vingança nutridos contra o ex-companheiro, sem olvidar ainda a questão de que a indenização pode não atender exatamente o sofrimento do menor, mas também a ambição financeira daquele que foi preterido no relacionamento amoroso.¹¹⁴

O que se busca evitar é que, com a aplicação da responsabilidade civil nas relações afetivas, e no caso em questão relação paternal, segue no sentido de se evitar que com o uso da indenização essa relação munida de afeto, pode ser ainda mais afetada, fazendo-se extinguir qualquer possibilidade de um bom relacionamento entre esses indivíduos.

Logo, é possível ainda encontrar disputas judiciais decorrentes das relações familiares, em que noivos ou até mesmo os casados requerem a indenização pela dissolução das relações amorosas. Como o caso do julgado a seguir, em que a noiva requereu o dano moral quando rompido o noivado:

CIVIL. ROMPIMENTO DE NOIVADO. ESPONSAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. DIREITO À LIBERDADE E À AUTONOMIA DA VONTADE. BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVERES DOS CÔNJUGES.

1. O ordenamento jurídico pátrio nada dispõe sobre os esponsais, incumbindo à teoria da responsabilidade civil regular eventuais conflitos que se atinam à promessa de casamento.

2. A análise da responsabilidade civil deve perpassar por três elementos: conduta comissiva ou omissiva de ato ilícito, dano e nexa causal.

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 757411 / MG*. Quarta Turma. Recorrente: V de P F de O F. Recorrido: A B F (menor). Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 29 nov. 2005. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=responsabilidade+civil+no+abandono+afetivo&b=ACOR>. Acessado em: 24 set. 2011.

3. A ruptura da promessa de casamento, por si só, não configura ato ilícito, pois consiste em expressão do direito fundamental à liberdade e à autonomia da vontade, conforme art. 1.514, 1.535 e 1.538 do Diploma Civil de 2002.
4. Porém, o direito à liberdade e à autonomia da vontade não configura o único bem jurídico contido na promessa de casamento, devendo ser ponderado, à luz do princípio da boa fé objetiva, com eventuais direitos patrimoniais e morais lesados em razão de seu exercício.
5. O dano material consiste na “lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem”. No caso vertente, presumidas a capacidade civil, a normalidade do estado psíquico e a boa-fé e de ambas as partes, que consentiram, com antecipação, em contrair matrimônio, que não ocorreu em razão de decisão do Apelado por motivo de mero desentendimento, incontestemente o abuso do direito de liberdade e de autonomia da vontade, e, portanto, a ilicitude do ato do Apelado, conforme art. 187 do Diploma Civil de 2002. Logo, em razão do benefício que ambas as partes iriam obter da festa do casamento e do apartamento em que iriam residir, mister que as despesas referentes ao matrimônio, à sua celebração e à vida conjugal, no período em que houve consenso, sejam compartilhadas entre as partes, sob pena de enriquecimento ilícito do Apelado.
6. O dano moral consiste na ofensa injusta de bens jurídicos extrapatrimoniais da pessoa, ou seja, aqueles de valor patrimonial não quantificável, mas valores outros tutelados juridicamente, o que enseja indenização.
7. Não restam dúvidas sobre o sentimento de dor e de humilhação da Apelada. No entanto, tais sentimentos não configuram dano moral, mas estados de espírito consequentes do dano, variáveis em cada pessoa. Fazem jus à indenização por danos morais aqueles que demonstrarem haverem sido privados de um bem jurídico sobre o qual teriam interesse reconhecido juridicamente.
8. Mesmo após reconhecidas outras entidades familiares, como a união estável, a legislação infraconstitucional confere ao casamento segurança jurídica distinta, o que é observado, *verbi gratia*, no que diz respeito à sucessão *mortis causa*. Essa a razão por que se exige maior formalidade e se impõem obrigações aos noivos/casados, desde a constituição da sociedade conjugal, devendo apresentar habilitação para o casamento, até sua dissolução, devendo obedecer a períodos mínimos de separação de fato e outros requisitos para o divórcio. T tamanha importância jurídica justifica-se por exigir-se, de ambas as partes, capazes, máxima vontade e certeza da decisão de contrair matrimônio, instituto que possui implicações em todos os âmbitos da vida de cada indivíduo, até mesmo antes de concretizar.
9. Deu-se parcial provimento ao apelo, para condenar, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva, o Recorrido ao pagamento da metade das despesas realizadas para a celebração do casamento e o início da vida conjugal pela Apelante. Em razão da procedência parcial do pedido, condenou-se o Apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, atentando-se para os preceitos da Lei nº 1.060/50. No restante, manteve-se incólume a r. sentença.¹¹⁵

¹¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito federal e Territórios. *Apelação Cível 20080510118190APC*. 1ª Turma Cível. Apelante: Marcela da Silva Cunha. Apelado: Nilson José Rodrigues Júnior. Relator: Flavio Rostirola. Brasília, 17 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20162739/apelacao-civel-ac-35010094577-es-35010094577-tjes>>. Acesso em: 24 set. 2011.

Dessa forma, as partes que se relacionam afetivamente buscam a condenação daqueles que supostamente causaram-lhes um dano afetivo, alegando que violam o princípio da dignidade humana a falta de afeto e carinho quando de fato, estes requisitos deveriam existir. Em outro julgamento, o julgador entende ser possível os danos morais em razão do abandono afetivo, embora não tenha dado provimento ao recurso:

RESPONSABILIDADE CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONALMENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS ATENTATÓRIOS AO DIREITO DA PERSONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA DO GENITOR CONTRÁRIA AO ORDENAMENTO JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA.

1.A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ABANDONO AFETIVO É POSSÍVEL, EM QUE PESE EXISTA CONSIDERÁVEL RESISTÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, MAS É HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

2.NA ESPÉCIE, O RÉU DESCOBRIU A EXISTÊNCIA DE SEU FILHO APENAS 20 ANOS APÓS O NASCIMENTO DESTA, SENDO QUE AQUELE MORAVA NA RÚSSIA EM RAZÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

3.A CONDUTA DO GENITOR APTA A DAR AZO À "REPARAÇÃO" DE DIREITO DA PERSONALIDADE DEVE CONTER NEGATIVA INSISTENTE E DELIBERADA DE ACEITAR O FILHO, ALÉM DO DESPREZO COM RELAÇÃO A SUA PESSOA.

4.NÃO SE VISLUMBRAM TAIS REQUISITOS SE O PAI, TANTO POR DESCONHECIMENTO DESTA CONDIÇÃO, QUANTO POR CONTINGÊNCIAS PROFISSIONAIS, ACEITOU A PATERNIDADE SEM CONTESTAR, MAS NÃO PÔDE TER CONTATO MAIS PRÓXIMO COM SEU FILHO, MORMENTE TENDO EM VISTA JAMAIS TER A GENITORA O PROCURADO PARA EXIGIR P ARTICIPAÇÃO NA CRIAÇÃO DA CRIANÇA OU AO MENOS DIZER QUE ESTAVA GRÁVIDA.

5.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.¹¹⁶

De tal modo, são diversos os julgamentos em que a lide figura na responsabilidade civil nas relações familiares, portanto, apesar de ser ainda inexistente casos concretos em que a parte requer a responsabilidade civil na alienação parental, é possível essa constatação na lei do citado instituto. Daí surgem as imprecisões e discussões a respeito da eficácia em se monetarizar as relações de afeto, em que se questionam se é possível impor preço ao afeto.¹¹⁷

¹¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Cível 20090110114820APC*. 2ª Turma Cível. Apelante: S. V. G. Apelado: A. G. M. Relator: JJ Costa Carvalho. Brasília, 13 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18802061/apelacao-ci-vel-apl-780843120098070001-df-0078084-3120098070001-tjdf>>. Acesso em: 24 set. 2011. (grifo nosso).

¹¹⁷ AMARAL, Sylvania Maria Mendonça do. *Os sentimentos tem preço: Humanização do Direito- Monetizar as relações não é impor preço ao afeto*. São Paulo: 26 maio 2008. Disponível em: <http://www.smma.adv.br/artigos/art_fam_20.asp>. Acesso em: 24 set. 2011.

Assim, será verificada a eficácia da responsabilidade civil na alienação parental, buscando-se determinar a sua eficácia em detrimento do menor alienado e do genitor que também foi objeto da alienação, verificando se realmente esta seria a medida mais aplicada ao caso.

5.4 Efetividade da responsabilidade civil na alienação parental e a patrimonialização das relações afetivas

Diante das considerações já expostas, em que demonstrada a importância da família e da sua preservação, foi explanado um recente instituto que viola os princípios norteadores das relações familiares, tal seja a alienação parental. Em decorrência, portanto, foi estudada a responsabilidade civil e a sua aplicação no direito de família. Logo é necessário saber qual a efetividade dessa responsabilização nas relações munidas de afeto.

Assim, a família e em especial os filhos necessitam dos pais durante o período de desenvolvimento da formação da sua personalidade. Daí em se tratando de alienação parental, temos o impedimento do genitor-alienado em conviver com a sua prole. Dessa forma, o autor descreve a necessidade do convívio com os pais:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o desenvolvimento saudável da prole. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo de vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes.¹¹⁸

São notórios os danos sofridos tanto pelo menor que é impedido de conviver com um dos seus genitores por conta da alienação parental, quanto pelo genitor-alienado. Logo, o que se discute é a eficácia da responsabilidade civil nas relações familiares, ou seja, como funciona o fato de querer aplicar um valor pecuniário quando essa compensação de fato, não sanará os danos sofridos.

Nesse sentido, o que se discute é a eficácia, o poder em se produzir determinados efeitos, sendo, portanto, o objetivo da responsabilidade civil sanar os danos. Indaga-se,

¹¹⁸ LOMEU. Leandro Soares. *Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre a ponderação*. 2009. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=569>>. Acesso em: 25 set. 2011.

portanto, se o valor pecuniário aplicado será suficiente ou até mesmo competente para sanar os danos causados pela alienação parental.

O maior dano decorrente da alienação parental é o tempo, que é irreversível. Ou seja, tanto ao filho quanto ao pai que não mais convivem, ou até mesmo que foram implantados de sentimentos negativos para com o outro, não podem e, nem mesmo conseguem reverter os sentimentos e recuperar o tempo em que foram afastados de conviverem entre si.

Logo, ao se aplicar a indenização nas relações familiares, estaríamos diante de uma monetarização do afeto? Estaríamos de fato, impondo preço aos relacionamentos afetivos?. E melhor, seria mesmo o procedimento mais favorável para a criança, já que preservamos sempre o seu melhor interesse?¹¹⁹

Desta forma o Sérgio Gischkow, cuida da monetarização do afeto:

A tendência de querer ver em tudo uma causa de dano moral é ainda mais perigosa porque se insere em um pensamento econômico-financeiro que quer monetarizar todas as relações sociais, impregnando-as, de maneira radical, pelo fator dinheiro. (..) A prevalecerem as indevidas extensões e prolongamentos emprestados à indenizabilidade do dano moral, restará aos seres humanos, todos eles, andarem sempre munidos de máquinas de calcular, buscando em cada um de seus semelhantes um fonte de renda.¹²⁰

Mesmo o citado autor ainda discute a banalização das relações afetivas, em que atribui-se qualquer valor a tais relações. E ainda, ressalta a possibilidade das pessoas passarem a ver a família como uma forma de enriquecimento pelo dano moral, tema já discutido nos demais ramos do direito, em que se busca evitar a indústria deste dano.

Por conseguinte, quanto à eficácia da responsabilidade civil na alienação parental, ainda se discute se ao se aplicar tal instituto isso não serviria como mais um fator negativo na relação entre prole e genitores. Pois o que se debate é a responsabilidade civil que o filho terá direito do genitor-alienador e também a indenização que o genitor-alienado pode buscar em

¹¹⁹ AMARAL, Sylvia Maria Mendonça do. *Os sentimentos tem preço: Humanização do Direito- Monetizar as relações não é impor preço ao afeto*. São Paulo: 26 maio 2008. Disponível em: <http://www.smma.adv.br/artigos/art_fam_20.asp>. Acesso em: 24 set. 2011.

¹²⁰ PEREIRA, Sérgio Gischkow. *Dano Moral e direto de famílias: o perigo de monetarizar as relações familiares*. Disponível em: <http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Sergio_Gischkow_Pereira/Dano.pdf>. Acesso em: 25 set. 2011.

desfavor do genitor-alienador. Ou seja, tal indenização acrescentaria mais um tema de litígio a essa relação que já se tornou bastante conturbada.

Dessa forma, para a prole seria mais um litígio, em que veria seus genitores em mais uma disputa judicial, em que a aplicação de tal indenização, acarretaria na patrimonialização das relações afetivas, em que estas se revestiriam tão somente, de valores pecuniários, tendo portanto, como resultado, uma extinção definitiva dos vínculos afetivos, em que ocorre uma inversão daquilo que se buscava.

Assim, podemos visualizar que com a alienação parental, a prole acaba por enfraquecer os elos afetivos com algum dos seus genitores. Ora veremos, àquele genitor-alienado que também foi vítima da alienação parental, no caso prático, pode ter sido privado de uma relação com a prole e em consequência cessaram-se involuntariamente a convivência entre prole e genitor-alienado. De outro lado, quanto ao genitor-alienador, se constatada tal alienação a prole passará a conviver com o outro genitor e então, nutrir sentimentos de mágoa com o alienador, no qual também cessará os elos afetivos.

Neste ínterim, se a prole requerer a indenização ao alienador, a probabilidade de se restabelecer com este os elos afetivos são ainda menores, pois aquele que é capaz de usar o próprio filho como instrumento de vingança, também será capaz de em decorrência da imposição de uma indenização se desvincular completamente da prole, passando inclusive a sustentar um sentimento de ódio perante o seu descendente, ocorrendo portanto, uma inversão na finalidade da responsabilidade civil.

Em julgamento de responsabilidade civil nas relações paterno-filial, o relator assim afirmou seu entendimento:

Ainda outro questionamento deve ser enfrentado. O pai, após condenado a indenizar o filho por não lhe ter atendido às necessidades de afeto, encontrará ambiente para reconstruir o relacionamento ou, ao contrário, se verá definitivamente afastado daquele pela barreira erguida durante o processo litigioso? Por certo um litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que tardiamente, pelo amor paterno. O deferimento do pedido, não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo nesse sentido já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito

punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil, conforme acima esclarecido.¹²¹

Dessa forma, é possível verificar a preocupação em se aplicar a responsabilidade civil nas relações afetivas, pois, o intuito do Estado e da sociedade é proteger tais relações munidas de afeto, por ser a família o meio de formação do indivíduo.

Deste modo, àqueles indivíduos que sofreram com a alienação parental podem, e devem ser amparados pelo judiciário, pois nada se discute sobre o cabimento da responsabilidade civil, pois a própria Lei 12.318¹²² assim prevê. Portanto, o que se discute é a efetividade, evitando uma monetarização do afeto, ou seja, uma valoração daquilo que se reveste de sentimentos, e que não pode ser mensurado por pecúnia.

Com efeito, o judiciário deve se manifestar para uma aplicação mais severa às punições da alienação parental, evitando que o simples fato de aplicar uma indenização pecuniária sirva como forma de punição ou de substituição da responsabilidade afetiva daqueles indivíduos que integram as relações familiares.

Daí, podemos destacar o grande problema decorrente da monetarização do afeto, da efetividade da responsabilidade civil quando praticado a alienação parental, pois aquele que tem o dever da afetividade não podem simplesmente cumprir a sua responsabilidade afetiva aplicando um valor pecuniário.

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 757411 / MG*. Quarta Turma. Recorrente: V de P F de O F. Recorrido: A B F (menor). Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 29 nov. 2005. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=responsabilidade+civil+no+abandono+afetivo&b=ACOR>. Acesso em: 24 set. 2011.

¹²² BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 24 set. 2011.

6 CONCLUSÃO

Conforme foi abordado no decorrer do trabalho, é no seio familiar que surge o instituto da alienação parental. E em razão disso, discutimos a responsabilidade civil e a sua aplicação nas relações familiares, percebendo que em contrapartida pode surgir a problemática da patrimonialização das relações afetivas.

Em relação à família, esta veio se modificando ao longo da modernidade e sua evolução, dada desde os tempos primórdios até os dias atuais, é de suma importância na valoração dos paradigmas e princípios de toda a sociedade, por ser a família a base da sociedade.

Diante disso, a família foi atingida por diversas mudanças, em que a substituição do pátrio poder pelo poder familiar foi uma das mais relevantes, devendo considerar, também, a inclusão do princípio da afetividade como responsável por novos contornos, em que passa a considerar as relações que envolvem afeto e não somente aquelas decorrentes dos elos consanguíneos.

Assim, a família, a Constituição Federal, os estatutos e as diversas leis existentes priorizam pelos direitos do infante, em que, como tal, é considerado um ente frágil, o Estado busca sua proteção integral. Porém, apesar da preocupação do Estado em privar o menor, ainda ocorre no ambiente familiar litígio, em que o menor é o maior prejudicado.

Partindo dessa premissa, tal seja, dos litígios existentes nas relações familiares, surge o instituto da alienação parental, que se define como um instrumento de vingança cometido pelo genitor-alienador, em que, inconformado com a dissolução do vínculo amoroso, inicia um processo de desmoralização do genitor-alienado utilizando da própria prole como instrumento, não leva em consideração que além de violar o direito do outro genitor, que passa a não ter mais convívio com o filho, viola mais ainda o direito do filho, negando-lhe o elo parental e afetivo com o seu próprio pai/mãe.

Neste ínterim, a alienação parental é tida como uma forma de abuso e maus tratos com o menor, em que as sequelas são de intensidade grave e os danos são irreparáveis.

Em decorrência da complexidade de tal instituto, houve recentemente a criação da Lei 12.318 que versa sobre a alienação parental, conceituando-o e determinando os tipos de punições cabíveis àqueles alienadores.

Por conseguinte, em razão da determinação da própria lei de alienação parental, a presente monografia teve o intento de verificar a responsabilidade civil e suas funções: indenizatória, compensatória e punitiva (pedagógica). No que tange a sua existência, examinou-se a necessidade da presença dos seus elementos: conduta,nexo e dano. e ainda, pode-se também destacar os tipos de danos existentes que podem ser material ou moral.

Então, a partir dessa perspectiva estuda-se a responsabilidade civil aplicada no ramo do direito de família, em especial a responsabilidade civil aplicada à alienação parental, pois muito se discute a respeito da divergência entre as relações afetivas e as relações patrimoniais.

Portanto, em se tratando de relações munidas de afeto, verifica-se a possibilidade de substituir uma responsabilidade que é afetiva por uma responsabilidade pecuniária. Indagando, porém, se ao se aplicar a indenização nas relações familiares poderíamos estar contribuindo para a monetarização do afeto, não sendo este o intuito da responsabilidade civil.

Sendo assim, é possível concluir que a responsabilidade civil aplicada à alienação parental não surte os efeitos prometidos, uma vez que não se pode pagar com valores pecuniários as relações que se fundamentam nos elos afetivos. Por isso, deve-se evitar uma monetarização do afeto e uma inversão dos objetivos, visto que em relação aos danos causados pela alienação parental, o pagamento indenizatório apenas incorreria para a patrimonialização das relações familiares.

7 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/ 2002*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coordenação. *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça do. *Os sentimentos tem preço: Humanização do Direito-Monetarizar as relações não é impor preço ao afeto*. São Paulo: 26 maio 2008. Disponível em: <http://www.smma.adv.br/artigos/art_fam_20.asp>. Acesso em: 24 set. 2011.

BARROS, Sérgio Resende de. *O Direito ao afeto*. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/o-direito-ao-afeto.cont>>. Acessado em: 15 de setembro set. 2011.

BARROS, Sérgio Resende de. *Direito Humanos da Família: Dos Fundamentais aos operacionais*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coordenação. *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 08 abr. 2011.

BRASIL. *Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 10.1.2002*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

BRASIL. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 14 maio 2011.

BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 04 set. 2011.

BRASIL . *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 17 maio 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito federal e Territórios. *Apelação Cível 20080510118190APC*. 1ª Turma Cível. Apelante: Marcela da Silva Cunha. Apelado: Nilson José Rodrigues Júnior. Relator: Flavio Rostirola. Brasília, 17 de julho de 2011. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20162739/apelacao-civel-ac-35010094577-es-35010094577-tjes>>. Acesso em: 24 set. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Cível 20090110114820APC*. 2ª Turma Cível. Apelante: S. V. G. Apelado: A. G. M. Relator: JJ Costa Carvalho. Brasília, 13 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18802061/apelacao-ci-vel-apl->

780843120098070001-df-0078084-3120098070001-tjdf>. Acesso em: 24 set. 2011. (grifo nosso).

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível Nº 408.550-5*. Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Apelante (s): ALEXANDRE BATISTA FORTES MENOR PÚBERE ASSIST. P/ SUA MÃE e Apelado (a) (os) (as): VICENTE DE PAULO FERRO DE OLIVEIRA. Relator Desembargador Unias Silva. Belo Horizonte, 1 abr. 2004. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt_processo=408550&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=408.550-5%2520&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>>. Acesso em: 14 jun. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível Nº 408.550-5*. Sétima Câmara Cível. Apelante: Alexandre Batista Fortes menor púbere assist. p/ sua mãe. Apelado: Vicente de Paulo Ferro de Oliveira. Relator: Unias Silva. Belo Horizonte: 1 abr. 2004. Disponível em: <[.http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt_processo=408550&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=%20%93INDENIZA%C7%C3O%20DANOS%20MORAIS%20%96%20RELA%C7%C3O%20PATERNO-FILIAL%20%96%20PRINC%CDPIO%20DA%20DIGNIDADE%20DA%20PESSOA%20HUMANA%20%96%20PRINC%CDPIO%20DA%20AFETIVIDADE.%20A%20dor%20sofrida%20pelo%20filho,%20em%20virtude%20do%20abandono%20paterno,%20que%20o%20p rivou%20do%20direito%20%E0%20conviv%EAncia,%20ao%20amparo%20afetivo,%20moral%20e%20ps%EDquico,%20deve%20ser%20indeniz%Elvel,%20com%20fulcro%20no%20 princ%EDpio%20da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana.&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt_processo=408550&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=%20%93INDENIZA%C7%C3O%20DANOS%20MORAIS%20%96%20RELA%C7%C3O%20PATERNO-FILIAL%20%96%20PRINC%CDPIO%20DA%20DIGNIDADE%20DA%20PESSOA%20HUMANA%20%96%20PRINC%CDPIO%20DA%20AFETIVIDADE.%20A%20dor%20sofrida%20pelo%20filho,%20em%20virtude%20do%20abandono%20paterno,%20que%20o%20p rivou%20do%20direito%20%E0%20conviv%EAncia,%20ao%20amparo%20afetivo,%20moral%20e%20ps%EDquico,%20deve%20ser%20indeniz%Elvel,%20com%20fulcro%20no%20 princ%EDpio%20da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana.&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>)>. Acesso em: 25 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 757411 / MG*. Quarta Turma. Recorrente: V de P F de O F. Recorrido: A B F (menor). Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 29 nov. 2005. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=resp onsabilidade+civil+no+abandono+afetivo&b=ACOR>. Acesso em: 24 set. 2011.

CASILLO, João. *Dano à pessoa e sua indenização*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editorres, 2005.

COMEL, Denise Damo. *Do Poder Familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COSTA, Judith Martins. PARGENDLER, Mariana Souza. *Direito Civil: Usos e Abusos da Função Punitiva (punitive damages e o Direito Brasileiro)*. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero28/artigo02.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2011.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito de Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. V. VII.

DUARTE, Marcos. *Alienação Parental: Restituição Internacional de Crianças e Abuso do Direito de Guarda. Teoria e Prática*. Fortaleza: Leis & Letras, 2010.

FERRY, Luc. *Famílias, amo vocês: política e Cida privada na era da globalização*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011.

FREITAS, Douglas Phillips. PELLIZZARO, Graciela. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)*. BRASIL. Síndrome da Alienação Parental, 2008. Em 29 set. 2008. Disponível em [HTTP://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap](http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap)>. Acesso em: 15 jun. 2011. (tradução nossa).

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Vitor Fernandes. Apud OLIVEIRA, Caio. *Dano moral ambiental coletivo*. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29158>>. Acessado em: 1 out. 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos*. In EHRHARDT, Marcos Junior; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Leituras complementares de Direito Civil: Direito das Famílias*. Salvador: JusPodivm, 2009.

HIRONAKA, Giselda. *Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo*. 2007. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>>. Acesso em: 15 set. 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. *Responsabilidade Pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

HOLANDA, Aurélio Buarque. *Mini Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa: Nova Ortografia*. 8. ed. São Paulo: Editora Positivo, 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOMEU, Leandro Soares. *Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação*. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=569>>. Acesso em: 15 set. 2011.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003.

MINAS, Alan. *A Morte Inventada*. VITORINO, Daniela. Brasil: PRODUÇÕES, Caraminholas, 2009. DVD.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: uma leitura Civil-Constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NETO, Inacio de Carvahô. *Pensamento jurídico: Responsabilidade Civil no Direito de Família*. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Euclides de. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Do direito de Família*. In: DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coordenação. *Direito de Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. *Dano Moral e direito de famílias: o perigo de monetarizar as relações familiares*. Disponível em: <http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Sergio_Gischkow_Pereira/Dano.pdf>. Acesso em: 25 set. 2011.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente. Uma proposta interdisciplinar*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental*. São Paulo: Cortez, 2010.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TRINDADE, Jorge. *Síndrome de Alienação Parental*. In: DIAS, Maria Berenice. Coordenação. *Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.